



FACULDADE NACIONAL DE DIREITO



UFRJ

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL:

A espetacularização de *podcasts* de *true crime* e suas implicações para além das redes sociais

LUÍZA ACCIOLY LINS MORGADO

Rio de Janeiro

2024

LUÍZA ACCIOLY LINS MORGADO

DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL:

A espetacularização de *podcasts* de *true crime* e suas implicações para além das redes sociais

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dr^a. Fabiana Rodrigues Barletta**.

Rio de Janeiro

2024

CIP - Catalogação na Publicação

M953d MORGADO, Luiza Accioly Lins
DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL: A espetacularização de podcasts de true crime e suas implicações para além das redes sociais / LUIZA ACCIOLY LINS. -- Rio de Janeiro, 2024.
79 f.

Orientadora: Fabiana Rodrigues Barletta.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. direito ao esquecimento. 2. sociedade do espetáculo. 3. podcast. 4. true crime. 5. cancelamento moral. I. BARLETTA, Fabiana Rodrigues, orient. II. Título.

LUÍZA ACCIOLY LINS MORGADO

DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL:

A espetacularização de *podcasts* de *true crime* e suas implicações para além das redes sociais

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dr^a. Fabiana Rodrigues Barletta**.

Data da Aprovação: 28/06/2024.

Banca Examinadora:

Orientadora: Dr^a. Fabiana Rodrigues Barletta

Membro da Banca: Me. Any Carolina Garcia Guedes

Rio de Janeiro

2024

Aos meus avós, Henrique e Débora, pela criação da
minha rede de apoio

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a todos os colegas, professores, monitores, zeladores, seguranças, Dudu da xérox e, sobretudo, ao Diretor Carlos Bolonha, pela experiência inigualável dentro da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ. É por nós e para nós que a FND resistirá aos progressivos boicotes à universidade pública.

Em segundo lugar, à professora Fabiana Barletta, pela orientação e preocupação nessa reta final. Agradeço, também, à professora Mariana Trotta e Luiz Eduardo Figueira, que fizeram parte desta jornada.

Em terceiro lugar, um agradecimento especial para aqueles amigos que influenciaram diretamente nesta pesquisa, ouvindo e debatendo o tema, mosrando interesse e apoio quando eu mais precisei, João Miguel, Carol Soares e Luiza Rianelli.

Agradeço à minha rede familiar Deborah, Nádia, Beatriz, Érika, Jéssica, pelo apoio incessável ao longo dos árduos anos em que minha taurinidade falou mais alto.

Às minhas idosas do LP, meu mais precioso agradecimento por me trazerem boas risadas em momentos difíceis. E um obrigada especial à Mariane Moura por me mostrar todos os dias o que é perseverança.

Ao Dr. Yuri Fraga Sias, pelos excelentes ensinamentos dentro da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, bem como o incentivo e auxílio na produção deste trabalho.

Ao Rodrigo Campelo, Cássia, Ritinha, Rachel e os demais colegas da 5ª Vara Cível do Méier, pela iniciação na área jurídica, a experiência dentro e fora do cartório e a amizade e o respeito cultivados no local de trabalho.

Ao pequeno Bernardo, pelas interrupções sistemáticas para descansar ao som do funk do patinho.

Ao Duda, Pierre, Gigante, Chico, Logan, Liz, Malu, Ravi e Monty, obrigada pela solene companhia todos os dias de minha escrita. *In memoriam*, aos meus primeiros amores, John Carter IV e Marvin, aos quais serei eternamente grata.

Se o homem falhar em conciliar a justiça e a liberdade, então falha em tudo.

(Albert Camus)

RESUMO

MORGADO, Luíza Accioly Lins. ***DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL:***

A espetacularização de *podcasts* de *true crime* e suas implicações para além das redes sociais. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

O presente trabalho pretende analisar o conceito de “direito ao esquecimento”, indagando se este pode ser juridicamente aplicado a pessoas que são citadas em *podcasts* de *true crime*, gênero de conteúdos produzidos em formato de áudio, oriundo da Cultura Digital, em que se examinam crimes reais. Em 2023, os tribunais superiores brasileiros entenderam que o “direito ao esquecimento” é incompatível com a Constituição Federal de 1988, podendo indenizar-se somente os casos que tratem de informações falsas sobre um indivíduo. No entanto, deixaram de responder como seria possível lidar com os casos em que, por mais que o sujeito tenha cometido o crime, a exploração de suas informações leva à invasão exagerada de sua esfera privada, permitindo que, através da espetacularização, o indivíduo reviva o caso, que, como consequência, pode levar ao linchamento moral. Assim, discute-se nesta pesquisa a possibilidade de aplicar do “direito ao esquecimento” objetivando impedir que a popularização por meio de produtos comunicacionais digitais acessíveis tenha repercussões desproporcionais na vida das pessoas neles retratados e fira seus direitos pessoais. Para tanto, serão analisados os *podcasts* “A mulher da casa abandonada” (2022), de Chico Felitti, e o “Projeto Humanos: Caso Evandro” (2015- presente), de Ivan Mizanzuk.

Palavras-chave: direito ao esquecimento; sociedade do espetáculo; *podcast*; *true crime*; cancelamento moral.

ABSTRACT

The present work intends to analyze “the right to be forgotten” concept seeking if it can legally apply to people cited in true crime podcasts, a genre of audio works in the Digital Era. In 2023, the superior courts have interpreted that “the right to be forgotten” is incompatible with the 1988 Federal Constitution, only compensating those cases with false information about an individual. However, they had neglected to answer how it would be possible to deal with the cases in which, although the subject has committed a crime, the exploitation of their information leads to the exaggerated invasion of their private domain allowing through the spectacle the individual to relieve the case, and as a consequence, possibly leading to public lynching. Thus, this research discussed if would be possible to apply “the right to be forgotten” aiming to prevent the popularization from digitally accessed communication products to be disproportionate reflected in the lives of the people it mentioned and violate their personal rights. For this purpose, this work will analyze the following podcasts: “A mulher da casa abandonada” (2022) by Chico Felitti and “Projeto Humanos: Caso Evandro” (2015-present) by Ivan Mizanzuk.

Keywords: the right to be forgotten; the society of the spectacle; podcasts; true crime; moral cancelling.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	11
1	DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	17
1.1	O debate do “direito ao esquecimento” no Brasil.....	18
1.2	Direito personalíssimo	Error! Bookmark not defined. 20
1.3	Liberdade de expressão e Acesso à informação	24
1.4	Lei Geral de Proteção de Dados	27
2	SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO	31
2.1	Sociedade do Espetáculo	35
2.2	A cultura do cancelamento	37
2.3	Linchamento presencial	43
3	PODCASTS DE CRIMES REAIS E A NARRATIVA JORNALÍSTICA SENSACIONALISTA	46
3.1	Gênero “ <i>true crime</i> ” ou crime reais	51
3.2	A mulher da casa abandonada	53
3.3	Caso Evandro.....	59
4	CONCLUSÃO.....	66
5	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	72

INTRODUÇÃO

Localizado na encruzilhada entre liberdade de expressão e direito à privacidade, o “direito ao esquecimento” é um tema que tem trazido debates tão frequentes quanto controversos tanto para o Direito quanto para a imprensa. Em tempos de intensa popularização das mais diversas tecnologias digitais de comunicação, em que registros podem facilmente se eternizar por meio de *prints*, *cliques*, áudios e *posts*, seria possível pedir para ter informações sobre si esquecidas? Se sim, quem poderia lançar mão deste argumento? Em que contextos e circunstâncias esta ferramenta pode ou deve ser juridicamente acionada? O “direito ao esquecimento”, ao privilegiar a autodeterminação informativa, pode abrir flancos para possibilidades de censura antidemocráticas?

Em poucas linhas, o “direito ao esquecimento” seria o direito de uma pessoa permitir ou não que um fato prejudicial e danoso sobre si, ainda que verídico, seja divulgado por meios midiáticos e/ou exposto ao público. Nesse sentido, se trata de um suposto direito à desvinculação de determinadas informações a respeito de si, sob a égide da proteção à intimidade e à privacidade, uma vez que o conhecimento público acerca dessas informações pode trazer consequências negativas reais para a vida desta pessoa. Muitas vezes, o “direito ao esquecimento” tem sido utilizado como sinônimo de remoção de informações privadas desabonadoras de ferramentas de pesquisas na Internet diante de determinadas circunstâncias. Tomemos, para fins argumentativos, um cenário hipotético em que uma pessoa tenha cometido um crime de certa repercussão no passado. Digamos que esta pessoa tenha sido devidamente processada e julgada, bem como condenada. E, que depois de cumprir a pena estabelecida pela Justiça, esta pessoa tenha se reintegrado à vida social com certo anonimato, criando para si uma vida relativamente harmoniosa.

Imaginemos, então, que esse mesmo caso, décadas depois, tenha se tornado objeto de escrutínio público por meio de reportagens e conteúdos digitais, trazendo uma repentina notoriedade negativa para nossa pessoa hipotética, que passa a ser publicamente atacada e perseguida por meios digitais, tendo sua vida profundamente alterada e prejudicada. Teria ela o direito de reivindicar que tais informações não sejam mais veiculadas para que possa continuar sua vida em paz? Podem a privacidade e a intimidade desta pessoa serem utilizadas como argumento para que se cesse de produzir e circular informações acerca do passado? Onde

ficam, nesse cenário, o direito fundamental à liberdade de expressão, bem como as prerrogativas do fazer jornalístico?

Modifiquemos agora o cenário. E se ao invés de um crime, a pessoa hipotética tenha sido ela própria vítima de uma grave violação? Teria ela, então, o direito de reivindicar que conteúdos violadores não mais circulem e sejam encontrados sob risco de gerarem sofrimentos sociais e psíquicos? Essas retiradas de conteúdo poderiam ser entendidas como censuras?

Nas primeiras décadas do século XXI, o direito brasileiro vem travando um debate tão importante quanto acirrado, entre juristas e pela doutrina, acerca da validade ou não da tese do “direito ao esquecimento” enquanto ferramenta jurídica na esfera civil, sob argumento de que este seria limitado - quando não inviabilizado - pelos direitos fundamentais à liberdade de expressão e ao acesso à informação.

Em âmbito internacional, cunhou-se o termo “*the right to be forgotten*” - “direito ao esquecimento”- enquanto alternativa jurídica para tentar remediar certas violações à intimidade e à privacidade possibilitadas e exponenciadas pelas novas ferramentas comunicacionais. O intuito, diante da proliferação rápida e volumosa de conteúdos, é de manusear o Direito de forma a corrigir excessos que causam prejuízo às pessoas envolvidas.

A utilização do argumento costuma ser datada na Espanha, em uma decisão de 2014 contra a empresa Google. Inicialmente, a solução jurídica e tecnológica encontrada foi a obrigatoriedade da desindexação, ou seja, a retirada dos conteúdos dos resultados das ferramentas de pesquisa online.

O argumento em prol da defesa ao “esquecimento” - ou, em alguns contextos nacionais, “apagamento” e “ser deixado em paz”¹ - ganhou mais forças em 2016, após o caso da italiana Tiziana Cantone. A moça teve um vídeo íntimo vazado em sites eletrônicos de pornografia, motivo pelo qual moveu ação judicial para pedir a retirada do conteúdo dos mesmos, bem como dos mecanismos de buscas.

¹ Em países de língua inglesa, por exemplo, fala-se em: *right to forget* (direito de esquecer), *right to be forgotten* (direito de ser esquecido), *right to be let alone* (direito de ser deixado em paz), *right to erasure* (direito ao “apagamento”), *right to delete* (direito de apagar) e *right to oblivion* (direito à obliteração). Ver Luz, 2019.

Ainda que o Tribunal de Nápoles tenha determinado a retirada dos vídeos do site, bem como dos buscadores, em setembro de 2016, Tiziana deu fim a sua vida. O suicídio de Tiziana causou comoção social e midiática, trazendo repercussões jurídicas relevantes.

No esteio da morte de Tiziana, em 2018, foi promulgada a GDPR (*General Data Protection Regulation*), que dava maior proteção e regulamentava o direito à privacidade e à proteção de dados na Europa. Os artigos 17 a 21 dessa legislação² apontam os pressupostos para a desindexação, sendo o principal deles a perda do interesse público no assunto, analisando se, em razão do tempo, a divulgação daqueles dados se tornou obsoleta, observando sobretudo a gravidade do delito e a notoriedade dos indivíduos envolvidos (SANO, 2020).

No Brasil, em 1988, a Constituição Federal traz em seus artigos 1º e 5º proteção tanto à liberdade de expressão e acesso à informação, quanto à imagem, moral e dignidade da pessoa humana, princípios que entram em embate direto no concernente ao tema do “direito ao esquecimento”. Já em seu artigo 220, reforça a segurança das atividades jornalísticas.

Em abril de 2013, durante a VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF), em interpretação do Código Civil, formou-se o Enunciado 531, que entende que o “direito ao esquecimento” seria parte do rol dos direitos da personalidade. "A questão defendida é que ninguém é obrigado a conviver para sempre com erros pretéritos".

Ainda no mesmo ano, a 4º turma do STJ entendeu que as pessoas têm o direito de serem esquecidas pela opinião pública e até pela imprensa. Tal discussão foi levada ao Supremo Tribunal Federal, gerando o Tema 786, onde se discutia a possibilidade da vítima ou seus familiares invocarem a aplicação do “direito ao esquecimento” na esfera civil. Por maioria, foi fixada a tese de que o “direito ao esquecimento” é incompatível com a Constituição Federal, reconhecendo, ainda, que eventuais abusos do direito de liberdade de expressão devem ser analisados de forma casuística a partir de parâmetros constitucionais.

É necessário destacar que aqueles criminalmente condenados não costumam pedir à justiça o reconhecimento deste direito. Ao contrário do que se possa imaginar, a maioria dos pedidos partem dos parentes das vítimas de crimes amplamente noticiados. A situação recente

² <https://gdpr-info.eu/chapter-3/> Acesso em 10 jun. 2024.

que mais gerou invocação ao “direito ao esquecimento”, por exempli foi o episódio do programa da TV Globo, “Linha Direta”, que tinha como matéria central a reconstituição simulada de como crimes de grande repercussão nacional ocorreram.

A declaração de inconstitucionalidade do “direito ao esquecimento” se fundamenta em face dos casos aos casos verídicos noticiados pelos veículos de imprensa. No que tange às acusações que futuramente vierem a ser comprovadas inverídicas, o ordenamento brasileiro aponta no sentido de responsabilizar no âmbito civil o editorial³ que publicar tal notícia.

Contudo, em uma era interligada digitalmente e com ampla base de dados para pesquisas imediatas nos buscadores digitais, como se daria este esquecimento?

O desenvolvimento tecnológico mudou a forma de armazenar informações, dando acesso amplo e sem barreiras às mídias digitais e causando um estreitamento na configuração de espaços públicos e privados, ao passo que as informações de natureza íntima agora são compartilhadas em espaços públicos digitais, em uma espécie de espetacularização da exposição da vida privada. Este cenário, alinhado ao grande volume de informações e à fragilidade das relações humanas, culminaram na sociedade da hiperinformação (SARLET; FERREIRA NETO, 2019, p. 19).

Os insumos aqui não advém mais da indústria de energia, e sim da indústria de telecomunicações, que tem como matéria-prima a informação no meio social. Contudo, o que se coloca em questão é o quão justo é permitir que uma pessoa seja obrigada a conviver com a exposição dessas informações.

Sabe-se que o comportamento online tem sérias implicações reais no mundo offline e “tentar restringir os atos sociais a um único espaço *online* é inútil, mesmo que essa seja a norma em ambientes não mediados” (boyd, 2018). Nos ambientes externos, existe a possibilidade do indivíduo avaliar a audiência por si mesmo e decidir o que compartilhar, mas em ambientes virtuais isso não é possível.

³ Editorial jornalístico é gênero textual, no qual o veículo dispõe seu posicionamento político. Desta forma, a palavra editorial deve ser entendida aqui como a opinião do jornal.

Por este ponto de vista, abordaremos o fenômeno dos *podcasts* de “*true crime*”, ou crimes reais, e suas implicações para além da realidade virtual. O *podcast* jornalístico ganhou força nos últimos anos, sobretudo devido à facilidade de produção deste tipo midiático, sendo os crimes reais o conteúdo mais procurado pelos ouvintes. Ademais, atraem os ouvintes por terem como característica a criação de uma atmosfera de suspense e investigação criminal, narrando o caso concreto e seus desdobramentos.

Trata-se de um tema que dialoga com o curso de Jornalismo⁴, confluindo com o Direito para discutir o papel da mídia na veiculação de notícias de grande repercussão na sociedade brasileira. Os *podcasts* que abordam crimes reais (“*true crimes*”) estão ganhando cada vez mais notoriedade na era digital. Contudo, suas implicações estão ultrapassando os limites das redes sociais e adentrando o mundo real, ainda que os crimes dos quais tratam tenham prescrito, em sua grande maioria.

Faz-se necessário compreender a aplicabilidade do entendimento mais recente do STF neste cenário digital, pois o modo como os *podcasts* são desenvolvidos e divulgados manipulam a atenção do ouvinte, através de gatilhos e artifícios, o que gera a exposição de dados pessoais e efeitos para além das redes sociais.

Levanta-se aqui a seguinte hipótese: esta veiculação à posteriori de um crime real que ocorreu no passado não seria uma forma de reviver o crime, ‘recriminalizando’ o agressor e ‘revitimizando’ a vítima? E qual o interesse público em lembrar de algo que possivelmente já prescreveu?

Pretende-se apresentar a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da existência, proteção e limites do “direito ao esquecimento”, sobretudo em detrimento da liberdade de expressão. A intenção é entender os argumentos usados para defender ou não este direito. Além disso, a discussão será levada para o âmbito digital, buscando compreender estas novas formas de exercer o jornalismo, sobretudo no formato de *podcast*. Será abordada, nesse prisma, a construção de narrativa desses programas, o intuito de gerar emoções e as implicações que eles geram para além das redes sociais.

⁴ A autora do presente trabalho possui formação acadêmica no curso de Comunicação Social – Jornalismo, de 2015-2018, na Universidade Veiga de Almeida.

Em linhas objetivas, pretende-se analisar o debate do esquecimento, buscando averiguar se estes programas tentam preservar uma visão punitivista de um crime real ou se geram um efeito silenciador? De qual maneira pode contar esta história sem gerar uma identificação tão clara da pessoa? É indubitável que possui interesse público, mas tem de expor as personagens (vítima e agressor)? Seleccionamos dois *podcasts* para análise: (i) “A mulher da Casa Abandonada”, que culminou na invasão televisionada da polícia à casa para investigar crime que ocorrera décadas antes nos Estados Unidos; (ii) o “Caso Evandro”, que forçou os parentes de Evandro a ouvirem descrições detalhadas do crime brutal e suscitando dúvida se o corpo encontrado sequer era do mesmo, além da repercussão do programa ter forçado a polícia local a realizar novas buscas pelo corpo de outro menino, desaparecido na mesma época e dando esperanças aos familiares daquele.

1. Direito ao esquecimento

A atual era de expansão da tecnologia digital e o alcance dos conteúdos digitais, sobretudo dos dados digitais, o conceito de “direito ao esquecimento” surgiu como questionamento essencial na seara da privacidade e proteção de dados. O advento da internet revolucionou a forma de criação, armazenamento e disseminação da informação. A partir desta nova experiência, os indivíduos digitais têm de lidar com os obstáculos de gerenciar suas informações pessoais e preservar sua privacidade. O “direito ao esquecimento” mostrou-se como forma de remediar estes desafios, objetivando balancear os interesses conflitantes entre a privacidade e a disponibilidade de informações.

As redes sociais e seu uso irrestrito modificaram o paradigma da memória para a sociedade. O esquecimento era a regra que vigia anteriormente, porém, o digital agora permite maior armazenamento e acesso às informações, eternizando-as na memória digital. Esta consiste na coleta, armazenamento e tratamento de dados pessoais que voluntariamente ou não produzimos na internet. Ressalta-se que a popularização dos buscadores da internet como elemento importante nesta mudança, aumentando o alcance e conservação desta memória:

(...) a consequência desta possibilidade, de os dados pessoais serem guardados eternamente, é o surgimento do risco de não ser mais possível esquecer o passado, o qual poderá ser lembrado (e livremente interpretado) por todos, a qualquer momento, com grande facilidade de acesso público e enorme potencial de transmissão global. Com isso, o lembrar passa a ser a regra e a possibilidade de esquecimento – com o benéfico efeito de superar o passado, perdoar erros cometidos e permitir o aprimoramento pessoal – passa a ser exceção, submetendo os indivíduos ao risco de ficarem aprisionados em uma memória perfeita, que não permite que nada seja obliterado (FERREIRA NETO, 2018).

É nesta senda que surge a discussão do “direito ao esquecimento” na internet, como “uma possibilidade de que um indivíduo possa ter controle sobre as informações relacionadas a ele mesmo, e que tenham sido compartilhadas na internet, por não desejar mais o seu acesso irrestrito” (FRAJHOF, 2018, p.13). A intenção é retomar o controle de seus dados pessoais, através da retirada de consentimento da disponibilização dos mesmos.

Em uma sociedade da informação como a atual, esse direito se mostra essencial para a privacidade da pessoa, devendo a proteção à circulação de dados pessoais serem incluídas na

definição do direito à privacidade. Em âmbito internacional, houve o reconhecimento deste direito no artigo 17 do Regulamento EU 2016/79, do Parlamento Europeu e do Conselho, protegendo as pessoas físicas frente ao tratamento de dados pessoais.

Assim, a legislação de proteção de dados pessoais torna-se a norma competente para tutelar este novo aspecto da privacidade. Desta forma, conquanto se possa afirmar que a previsão de dito direito pelo artigo 17 tenha gerado mais dúvidas do que certezas, não se sabendo ao certo o que de fato são os deveres que decorrem deste direito, o mesmo aponta para uma nova concepção do “direito ao esquecimento” em que boa parte da doutrina brasileira parece concordar (FRAJHOF, 2018, p. 16).

Ressalta-se que não se trata do direito de apagar a História, mas sim de discutir a finalidade de lembrar de fatos pretéritos, ponderando o exercício do direito da liberdade de expressão. "O caso concreto deve ser analisado em suas peculiaridades, sopesando-se a utilidade informativa na continuada divulgação da notícia com os riscos trazidos pela recordação do fato à pessoa envolvida (...) Impõe-se, ao contrário, delicado balanceamento entre os interesses em jogo" (SCHREIBER, 2013, p. 171-172).

Em suma, entende-se que o “direito ao esquecimento” pode ser suscitado pelos autores dos fatos sobre as informações veiculadas, mas abarca também “as vítimas e seus familiares que desejarem impedir a publicidade de antigos fatos trágicos, os quais possam ser nocivos à saúde emocional dos envolvidos” (BAUER; BRANDALISE, 2021). A principal consequência deve ser a obrigação de fazer ou não fazer, retirando o material veiculado após a aferição de dano à pessoa. “A reparação de danos somente ocorrerá excepcionalmente, caso se trate de ofensa consumada a situação jurídica existencial, não passível de remédio por meio de execução específica” (MARTINS, 2021, p.66).

1.1 O debate do “direito ao esquecimento” no Brasil

O direito brasileiro vem travando um debate acerca da existência ou não do “direito ao esquecimento” na esfera civil, sendo limitado pelo direito fundamental da liberdade de expressão e acesso à informação.

Faz-se necessário aqui uma progressão cronológica acerca deste tema no ordenamento brasileiro. Em 1988, a Constituição Federal trouxe em seus artigos 1º e 5º a proteção tanto à liberdade de expressão e acesso à informação, quanto à imagem, moral e dignidade da pessoa humana. Já em seu artigo 220, reforça a segurança das atividades jornalísticas.

Em abril de 2013, durante a VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF), em interpretação do CC, formou-se o Enunciado 531, que entende que o “direito ao esquecimento” seria um dos direitos da personalidade. "A questão defendida é que ninguém é obrigado a conviver para sempre com erros pretéritos".

Ainda no mesmo ano, a 4ª turma do STJ entendeu que as pessoas têm o direito de serem esquecidas pela opinião pública e até pela imprensa. Luis Felipe Salomão, relator do recursos especial dos familiares de Aída Curi, vítima de assassinato e estupro de grande repercussão nacional, que discutiu a tese no STJ. “Não se pode, pois, nestes casos, permitir a eternização da informação. Especificamente no que concerne ao confronto entre o direito de informação e o “direito ao esquecimento” dos condenados e dos absolvidos em processo criminal, a doutrina não vacila em dar prevalência, em regra, ao último”.

Para a família de Aída Curi, fora reconhecido o “direito ao esquecimento”, ao passo que a reportagem do Linha Direta ressurgia com seu sofrimento. A turma entendeu que não se tratava de pessoa de extrema relevância para a sociedade brasileira, diferentemente de figuras como Vladimir Herzog e Dorothy Stang. Contudo, não se configura dano moral, uma vez que o programa não focou na vítima Aída e sim no crime que sofrera. Para o relator Salomão, “na medida em que o tempo passa e vai se adquirindo um “direito ao esquecimento”, na contramão, a dor vai diminuindo, de modo que, lembrar o fato trágico da vida, a depender do tempo transcorrido, embora possa gerar desconforto, não causa o mesmo abalo de antes”⁵.

⁵ RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.153 - RJ (2011/0057428-0)

<https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100574280&dt_publicacao=10/09/2013> . Acessado em 7 de nov. de 2022.

Já no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o julgamento desse caso gerou o Tema 786⁶, onde se discutiu a possibilidade de a vítima ou seus familiares invocarem a aplicação do “direito ao esquecimento” na esfera civil. Por maioria, foi fixada a tese de que o “direito ao esquecimento” é incompatível com a Constituição Federal. No entanto, eventuais abusos do direito de liberdade de expressão devem ser analisados de forma casuística a partir de parâmetros constitucionais, mais precisamente a proteção da honra, imagem, privacidade e personalidade.

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais (STF, RE 1010606/RJ. Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, julgado em 10/02/2021. DJE nº 27, divulgado em 11/02/2021).

No fim deste julgamento, o ministro Luiz Fux pede para que o Supremo volte a discutir sobre o tema futuramente, ao passo que acredita que um dia modificaram o entendimento, passando a reconhecer o “direito ao esquecimento” como parte integrante da dignidade da pessoa humana.

Em fevereiro de 2022, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento do STF, apontou no REsp 1.961.581⁷ que o “direito ao esquecimento” não justifica a obrigação de exclusão da matérias veiculadas em sites jornalísticos que abordam fatos verídicos.

Isso quer dizer que o Supremo, de certa forma, refreou a figura do esquecimento no país. Contudo, é possível que tal repressão faça com que o “direito ao esquecimento” se reconfigure e volte em outro formato, forçando o judiciário a rever seu posicionamento. O Direito não é o único que dita este debate, sendo importante pensar nos demais atores envolvidos nesta discussão, sobretudo nas redes sociais e na mídia (DADOCRACIA, ep. 105).

1.2 Direito Personalíssimo

⁶ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.010.606 - RJ
<<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>> Acessado em 13 nov. 2022.

⁷ RECURSO ESPECIAL Nº 1.961.581 - MS (2021/0092938-4)
<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2126961&n_um_registro=202100929384&data=20211213&formato=PDF> Acessado em 13 nov. 2022.

A doutrina inicialmente apontava que seriam os direitos inerentes à condição de pessoa humana e anteriores ao reconhecimento de sua existência por parte do Estado. Desta forma, seriam imprescindíveis, inalienáveis, absolutos e indisponíveis. Não se abordava, ainda, como direitos no plural, tão somente um direito geral da personalidade (SCHREIBER, 2017, p. 5).

Por sua vez, a jurisprudência não reconhecia tal direito uno e negava sua validade científica, uma vez que contraditório em si mesmo, quando a personalidade era o que dava a capacidade para ter direitos e não objeto de um direito por si própria.

A partir deste conflito, entendeu-se que a personalidade se divide em dois aspectos: subjetivo, que falar sobre a capacidade da pessoa ser titular de direitos e obrigações; e objetivo, sendo o “conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento” (SCHREIBER, 2017, p.6).

Após o período das grandes guerras mundiais, o direito personalíssimo passa a tomar outro rumo, sendo entendido como corolário da dignidade da pessoa humana, protegendo todos os aspectos e manifestações da condição humana. Conforme conceitua Schreiber, no trecho a seguir:

(...) a dignidade humana é o valor-síntese que reúne as esferas essenciais de desenvolvimento e realização da pessoa humana. Seu conteúdo não pode ser descrito de modo rígido; deve ser apreendido por cada sociedade em cada momento histórico, a partir de seu próprio substrato cultural (SCHREIBER, 2017, p. 8).

É com a promulgação da Constituição Federal de 88 que os direitos da personalidade vão tomando forma no ordenamento brasileiro, posteriormente sendo melhores definidos pelo Código Civil de 2002 e reconhecidos como atributos essenciais à dignidade da pessoa humana (SCHREIBER, 2017, p. 13). Estes também são direitos fundamentais, uma vez que explícitos no artigo 5º da Constituição Federal, ou ainda, corolários da dignidade humana, disposta no artigo 1º, inciso III do mesmo diploma.

A regulação apresentada pelo Código Civil não abrange tão somente de proteção de certo aspecto da dignidade humana frente a terceiros e ao Estado, mas sobretudo o tratamento do direito pessoal frente a si próprio, o que será aprofundado no próximo capítulo, ao analisar as limitações ao uso de informações pessoais na internet, dado o momento atual: a era da informação. Isso porque faz-se necessário entender a proteção jurídica à personalidade como um todo antes de compreender o real alcance dos direitos da personalidade (SCHREIBER, 2017, p. 13).

Destaca-se que o rol de direitos da personalidade não é taxativo, sendo conceitualmente aberto para abarcar futuros aspectos do ser humano que necessitem de guarda, demonstrada através dos conflitos entre particulares. Ou seja, não se limita ao direito ao corpo, nome, honra, imagem e privacidade dispostos no Código Civil. Ainda que não haja previsão expressa para tal, a aplicação direta do art. 1º, III, da Constituição permite que se faça a leitura abrangente das demais manifestações da personalidade humana.

Contudo, entende-se que para estas manifestações não expressas ou não descritas no Código Civil, haverá a necessária discussão jurisprudencial e doutrinária por trás para determinar sua inclusão, ou não, no referido rol de direitos personalíssimos, para melhor compreensão se determinada manifestação merece ser integrada na dignidade da pessoa humana, por ser essencial a esta (SCHREIBER, 2017, p. 13-14).

Os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, como aponta o artigo 11 do Código Civil⁸, não podendo o titular aliená-los. Estes direitos serão protegidos até mesmo após a morte de seu titular, por força do artigo 12 do mesmo dispositivo⁹. O herdeiro, portanto, pode pleitear medidas necessárias para fazer cessar a violação ao direito do morto. Contudo, permite também o exercício abusivo desta tutela, com o intuito tão somente de enriquecimento

⁸ Código Civil - Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (BRASIL, 2002).

⁹ Código Civil - Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau” (BRASIL, 2002).

próprio (SCHREIBER, 2017, p. 24-25). Também são irrenunciáveis, limitando-se a vontade do titular, “desde que não seja permanente”¹⁰.

Definir o “direito ao esquecimento” e onde ele estaria inserido nos direitos fundamentais é um desafio no ordenamento brasileiro, bem como sua delimitação e implementação. A jurisprudência aponta que os pedidos que suscitam este direito possuem características muito distintas: (i) pertencente à honra, imagem, privacidade e intimidade (dentro do princípio da dignidade da pessoa humana); (ii) fundamentado na lei do Cadastro Positivo (Lei no 12.414/2011), Código de Defesa do Consumidor (Lei no 8.078/1990) e Marco Civil da Internet (Lei no 12.965/2014); (iii) pertencente ao instituto da reincidência no Direito Penal (FRAJHOF, 2018, p. 108).

No âmbito dos tribunais estaduais, até 2018 eram 106 processos em tramitação, dentre os quais cerca de 45% dos pedidos de remoção foram julgados improcedentes, segundo a pesquisa feita por Frajhof (2018):

(...) os pedidos mais recorrentes dizem respeito (i) à desindexação, que pode ser (i.a) genérica, quando o autor requer que nenhum link relacionado a determinado fato retorne em uma busca feita em seu nome no provedor de busca demandado, ou (i.b) com indicação do URL, em que a vítima já identifica na ação os links que deseja desindexar; e (ii) a remoção de conteúdo, sendo tais pleitos formulados como pedidos únicos ou cumulados com pedidos de indenização, retratação, retificação, etc. O pedido de desindexação (genérica ou com indicação do URL, como um pedido autônomo ou cumulado com outros) representa 41,12% do total dos pleitos requeridos, enquanto o pedido de remoção (como um pedido autônomo ou cumulado com outros) representa 30,84% (FRAJHOF, 2018, p.132).

A maior parte dos julgados considerou os conteúdos como públicos, onde mais da metade dos casos tratavam de informações criminais. A autora concluiu que os pedidos se baseiam tanto nos direitos à honra e à imagem ou de forma autônoma, “evidenciando como a prática e a doutrina não estão convergindo no entendimento de que o “direito ao esquecimento” seria uma faceta do direito da privacidade” (FRAJHOF, 2018, p.136).

¹⁰ Enunciado nº 4, I Jornada de Direito Civil – “O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral”.

Em 2017, analisando os argumentos no julgamento do caso dos familiares da Aída Curi no STF, Anderson Schreiber apontou três correntes sobre o tema: (i) posição pró-informação, onde estão inseridos aqueles que não acreditam na existência deste direito; (ii) posição pró-esquecimento, “o direito ao esquecimento não apenas existe, como deve preponderar sempre, como expressão do direito da pessoa humana à reserva, à intimidade e à privacidade”; e a (iii) posição intermediária, que defende que o direito em questão seria um desdobramento da privacidade, sem hierarquia entre a liberdade de informação e a privacidade, fazendo-se necessário utilizar o método da ponderação no caso concreto (SCHREIBER, 2017).

Para o presente trabalho, será adotada a segunda vertente, englobando o “direito ao esquecimento” sob o guarda-chuva dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, utilizaremos o conceito de Sarlet (2011):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET, 2011, p. 73).

Os direitos da personalidade são subjetivos, estando o “direito ao esquecimento” inserido neste contexto, uma vez que admite que um fato (verídico) pretérito, deixe de ser constantemente revivido ao ser revelado ao público de forma descontextualizada, ou seja retirado dos meios de comunicação, assegurando o direito de não ser lembrado por fatos que causem constrangimento ou dano à pessoa.

1.3 Liberdade de Expressão e Acesso à informação

A liberdade de expressão é um direito fundamental consagrado nas constituições de diversos países e em tratados internacionais de direitos humanos¹¹, reconhecidamente

¹¹ Constituição Federal – Art. 5º, inciso XIX. Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

estabelecida como um dos pilares fundamentais de uma sociedade democrática. No Brasil, está protegida e assegurada no artigo 5, IV e IX da Constituição Federal¹², não podendo ser restringida, em regra, de qualquer forma¹³, alterando alguns aspectos da Lei nº 5.250/1967, que a regulamentava anteriormente.

Por sua vez, o acesso à informação se apresenta como desdobramento da liberdade de expressão, não podendo ser obstruído o acesso à informação seja ela prestada por veículo de mídia ou qualquer outro. Entende-se que essa concepção se dá na realidade brasileira a partir de anos de opressão à imprensa durante os períodos de regimes autoritários.

A liberdade de expressão é essencial para a formação da opinião pública, o pluralismo de ideias e o exercício da cidadania, uma vez que dá voz ao pensamento da população e instrumentaliza o exercício de demais direitos. “A informação opera, pois, como uma ferramenta reconciliadora, que pode e deve ser manifestada, compartilhada e repetida pelos veículos de comunicação e pela sociedade para a sua própria evolução” (OLIVEIRA; LEITE, 2020. p. 224).

Isso significa dizer que não pode haver censura prévia ao exercício da liberdade de expressão, conforme estabelecido pelo artigo 13 do Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, visando a proteção da livre formação do pensamento e idéias.

Nesse sentido, é papel do Direito tutelar a liberdade de expressão, sobretudo quando houver violação dos demais direitos fundamentais, recorrente em qualquer campo de interação humana (SCHREIBER, 2020, p. 3-4). Não havendo uma preferência de um direito fundamental em detrimento de outro, há de se fazer uma ponderação no caso concreto, diante de uma colisão entre direitos protegidos pelo artigo 5º da CRFB. Nesse sentido, Sarlet (2015) destaca:

¹² Constituição Federal - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

IV - É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
(...)

IX – É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;” (BRASIL, 1988).

¹³ Constituição Federal - Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (BRASIL, 1988).

Mesmo uma interpretação necessariamente amiga da liberdade de expressão (indispensável num ambiente democrático) não poderia descuidar o fato de que a CF expressamente assegura a inviolabilidade dos direitos à privacidade, intimidade, honra e imagem (artigo 5º, inciso X), além de assegurar expressamente um direito fundamental à indenização em caso de sua violação e consagrar já no texto constitucional o direito de resposta proporcional ao agravo. Importa sublinhar, ainda no contexto, que a vedação de toda e qualquer censura por si só não tem o condão de atribuir à liberdade de expressão a referida posição preferencial (SARLET, 2015).

Em tempos de mudança do acesso à internet, sobretudo no que tange a velocidade da mesma, revolucionou-se a relação do público com a mídia, tornando-se mais autêntica e direta, com interatividade permanente (SCHREIBER, 2020, p. 1). Deve-se, portanto, entender a liberdade hoje como a possibilidade de “realizar, sem interferências de qualquer gênero, as próprias escolhas individuais, exercendo-as como melhor convier” (TEFFÉ; MORAES, 2017, p. 7 *apud* BODIN DE MORAES, 2016, p. 107).

Frente ao desafio de limitar o “direito ao esquecimento”, a ponderação feita pela jurisprudência brasileira aponta na direção de maior proteção da liberdade de expressão e acesso à informação, levando em consideração alguns critérios como a veracidade da informação, o decurso do tempo e o dano causado.

Ademais, não deve ser tomada como uma “liberdade preferencial”. Em se tratando de uma sociedade com individualidades latentes e pluralismo legítimos, é necessário que se reconheça o direito à diferença de tratamento e não meramente aplicar o princípio da igualdade formal sem observar os traços que distinguem dos demais casos (OLIVEIRA; LEITE, 2020, p. 224-225).

A ordem pública constitucional valoriza a liberdade na solidariedade e, sob a ótica solidarista, a primeira não pode ser interpretada apenas como um direito, mas também como um dever: se assim não fosse, a liberdade irrestrita de uns poderia ameaçar ou inviabilizar a livre manifestação de outros, em um exercício flagrantemente antidemocrático (OLIVEIRA; LEITE, p. 225).

Portanto, o judiciário não deve tomar para si a tarefa de fixar uma regra de preferência entre direitos fundamentais, quando a própria Carta Magna não o fez (OLIVEIRA; LEITE, p. 226). Para facilitar a fase de ponderação *in casu*, os juízes brasileiros podem se valer de

parâmetros de ponderação, tomando como base de cálculos os frequentes conflitos derivados da disputa entre desindexação e acesso à informação (SCHREIBER, 2020, p. 213-214).

Nos programas de veiculação de relatos de crimes reais, a intenção da narrativa jornalística se divide em análise histórica e entretenimento, agregado ao gênero de investigação informativa. “Por tratarem, contudo, de fatos reais, tais programas televisivos suscitam, não raro, reações por parte de pessoas ainda vivas que figuram ora como criminosos, ora como vítimas dos delitos revividos, ou, ainda, por parte de seus respectivos familiares” (SCHREIBER, 2020, p. 214).

Por isso, os parâmetros devem observar a: (i) adequação entre meio e fim; e (ii) necessidade, examinando as interferências sobre o interesse protegido.

1.4 Lei Geral de Proteção de Dados

Conforme exposto anteriormente, o “direito ao esquecimento” começa a ser discutido a partir da renovação da relação da sociedade com a internet, em resposta aos avanços tecnológicos que revolucionaram a forma de acesso à informação e consumo de conteúdo midiático. Como aponta Schreiber, o público sai da posição de destinatário da informação e passa a ser coautor do discurso comunicativo (SCHREIBER, 2020, p. 1).

Inicialmente, tal alteração no *status quo* era vista com de forma positiva, uma vez que permitia maior liberdade na comunicação entre os mais distantes indivíduos. Na prática, contudo, demonstrou-se que esta liberdade pode incumbir em disseminação de discurso de ódio, sobretudo em desfavor das minorias sociais, e frustrando o direito conquistado (SCHREIBER, 2020, p. 2).

Ao tentar diminuir as possibilidades de propagação destas frustrações - muitas vezes reafirmando preconceitos que vêm sendo combatidos pelos movimentos sociais há anos -, o Direito é visto como censura. Isso porque se apresenta como ameaça ao território livre da internet (SCHREIBER, 2020, p. 3).

Neste contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) vem respaldar a proteção de dados pessoais dos cidadãos brasileiros ao alterar o artigo 18 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), assegurando maior controle no compartilhamento de informações por parte do particular, que precisa dar seu consentimento expresso e prévio. Não trata do “direito ao esquecimento” no seu enunciado, mas sim da “exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado” (art. 5º, XIV, LGPD).

Ainda que tenha ido contra o Regulamento Europeu ao não expressar o “direito ao esquecimento” no seu texto, não afasta a possibilidade de invocá-lo como direito fundamental implícito, como aponta Martins (2021):

Diante de uma realidade social em que se identifica um fluxo incontrolável de informações sobre a vida privada do particular, as quais, em tese, poderão ser acessadas por qualquer um, de qualquer lugar do mundo e a qualquer tempo, surgem novas formas potenciais de violação a direitos fundamentais ligados à personalidade e identidade do particular (MARTINS, 2021, p.66-67).

O Marco Civil aponta, em seu artigo 3º¹⁴, que o uso da Internet no Brasil deve seguir três princípios essenciais: (i) neutralidade da rede; (ii) da privacidade; e (iii) da liberdade de expressão. Estes se conectam e se limita entre si. A regra é a isonomia no tratamento de dados, minimamente filtrados através de critérios técnicos e éticos para assegurar a vedação ao bloqueio, monitoramento e análise de conteúdo, sob o pleno exercício do direito de acesso á internet e a liberdade de expressão (TEFFÉ; MORAES, 2017, p. 4-5).

Ainda que o MCI tenha abordado mais o o princípio da liberdade de expressão, não se deve compreender a partir daí uma preferência ou prevalência deste em detrimento do princípio da dignidade da pessoa humana e seus corolários, visto que não se trata de um direito absoluto que não pode ser limitado de forma alguma. “Recorde-se que o legislador constituinte não

¹⁴ Marco Civil da Internet - Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
II - proteção da privacidade;
III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
VII - preservação da natureza participativa da rede (BRASIL, 2014)

realizou uma ponderação a priori em favor de qualquer direito fundamental, 10 e sim direcionou a interpretação e aplicação da norma à condição que garanta a maior tutela à dignidade da pessoa humana” (TEFFÉ; MORAES, p. 5).

O futuro do esquecimento é a lembrança, uma vez que a rede social é estruturada na forma de lembrança. Desta forma, o esquecimento se mostra antinatural na arquitetura da internet. Destaca-se que determinadas redes sociais podem favorecer a dinâmica do esquecimento, enquanto outras nem tanto (DADOCRACIA, ep. 105).

Teffé e Moraes ressaltam que as relações desenvolvidas no âmbito da Internet devem seguir as mesmas regras que as demais, observando o determinado pelos princípios constitucionais, sobretudo do “Estado Democrático de Direito brasileiro, a dignidade da pessoa humana, e o intérprete, à luz da legalidade constitucional, diante do conflito ou do litígio, deverá colocar os interesses existenciais em posição de preeminência” (TEFFÉ; MORAES, 2017, p.3).

É claro que entende-se a dificuldade, para não dizer impossibilidade, de retirar imagens, informação, entre outras, da Internet. Assim que o dado é inserido nesta enorme plataforma, não há como se contabilizar a quantidade de pessoas que assistem e o compartilham, tendo sua utilização intensificada ainda mais pela chegada do Metaverso, “uma extensão virtual da realidade, por meio de aparatos da mais alta tecnologia” (CHEBERLE, 2022, p. 138).

No entanto, é preciso repensar o Direito para lidar com as mudanças constantes que ocorrem no ambiente virtual, não podendo se aplicar as atuais normas e o atual conceito de personalidade neste cenário, ou haverá a perpetuação de danos lesivos à dignidade da pessoa humana (CHEBERLE, 2022).

Ademais, é importante destacar que os provedores podem e devem ser responsabilizados pelos eventuais danos causados em suas plataformas, removendo o conteúdo danoso, ainda que após determinação judicial para tal.

Uma vez caracterizado o modelo de negócio e o alto ganho financeiro, não se pode admitir que tais agentes privados recebam uma completa imunidade, não

vindo a ser responsabilizados por eventuais danos gerados direta ou indiretamente às pessoas (TEFFÉ; MORAES, p. 28).

Em suma, ainda que a estrutura da Internet não comporte o esquecimento, o Direito deve fazer prevalecer seu papel de proteção aos direitos personalíssimos do cidadão brasileiro, pensando e aplicando normas que, ao menos, minimizem o impacto do digital.

2. SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Conforme abordado no capítulo anterior, o “direito ao esquecimento” se contrapõe ao direito de acesso à informação. Neste capítulo o foco será no aprofundamento das mudanças tecnológicas que ampliaram o acesso à informação e deram maior profundidade a deste direito, implicando em uma preponderância inconsciente da sociedade da informação em detrimento do privado e dificultando ainda mais a concessão do esquecimento.

A sociedade contemporânea é intrinsecamente multiconectada, possuindo comunicação e tráfego de dados de uma forma nunca vista até então. Isso porque estamos na era da sociedade da informação, que utiliza a tecnologia da informação e a coleta de dados para reforçar a economia e prestação dos serviços públicos, implicando na melhora da qualidade de vida dos cidadãos (MARQUES; MARTINS. 2000. p. 43).

Inicialmente, o termo sociedade da informação surgiu em 1980, na Europa, para explicar a nova estrutura mundial que estava surgindo, onde a informação passa a se moldar como matéria prima, se fazendo valer das tecnologias em ascensão para delinear a atividade humana individual e coletiva, através de um conjunto de complexas interações em um sistema flexível de redes de informação (MARTINS, 2020, p. 110).

Dessa forma, entende-se que a informação assume papel central nas relações sociais, econômicas e políticas, ditando não só os comportamentos sociais interpessoais, mas também o consumo e a vida em sociedade. A informação é tratada como um recurso estratégico e de valor inestimável para a tomada de decisões, o desenvolvimento econômico e o bem-estar social.

No entanto, esse cenário também apresenta desafios para o Direito, que precisa lidar com novas situações e conflitos que surgem a partir da utilização da informação em larga escala. O Direito tem sido desafiado a acompanhar as transformações decorrentes desse fenômeno, buscando garantir o equilíbrio entre os direitos individuais e coletivos, bem como a proteção dos dados pessoais, uma vez que as novas tecnologias podem levar à superexposição do indivíduo e a facilidade de acesso a dados pessoais.

A superexposição midiática refere-se à saturação de informações provenientes dos meios de comunicação, onde determinados temas, eventos ou personalidades são amplamente divulgados, muitas vezes de forma exagerada e repetitiva. Esse fenômeno pode ser observado em diversos contextos, como na cobertura incessante de notícias sensacionalistas, na exploração exacerbada da vida privada de celebridades e na propagação viral de conteúdos nas redes sociais.

Os impactos da superexposição midiática são multifacetados e podem afetar tanto indivíduos quanto a sociedade como um todo. No nível individual, a superexposição pode contribuir para o aumento do estresse, da ansiedade e da sensação de sobrecarga de informações. Além disso, a constante exposição a determinados conteúdos pode moldar percepções distorcidas da realidade e influenciar comportamentos, especialmente em grupos mais suscetíveis, como crianças e adolescentes.

Para compreender a superexposição midiática, é relevante recorrer a diferentes abordagens teóricas da área da comunicação. Na década de 1950, a Teoria do Espelho da Realidade estava amplamente difundida, onde se entendia o jornalista como um comunicador desinteressado na opinião, tendo como foco tão somente a notícia, esta devendo ser um mero espelho da realidade. Contudo, a Teoria do Gatekeeper, ou da ação pessoal, veio se contrapor à anterior, destacando o papel dos veículos de comunicação na seleção e no controle das informações que chegam ao público, influenciando diretamente o grau de exposição de determinados assuntos (TRAQUINA, 2005).

Para o criador da teoria, David Manning White, o jornalista seria o gatekeeper, o guardião do portão da veiculação das notícias, sendo a seleção da mesma uma ação pessoal do profissional da área de filtrar o que será noticiado. Na função de editor, o gatekeeper decide o que se transformará efetivamente em um fato ou acontecimento noticiado, ou será simplesmente descartado. Isso se dará a partir de critérios de noticiabilidade, ou a capacidade de um acontecimento virar notícia, partindo de um processo de escolha subjetivo do jornalista, baseando-se em um conjunto de experiências, atitudes e expectativas próprio.

Estes critérios subjetivos são arbitrários, uma vez que os jornalistas são humanos e não possuem a capacidade de ignorar seus preconceitos. Ou seja, a notícia advém da forma como o

jornalista vê o mundo, em conflito com os fatores externos que influenciam suas decisões. Traquina (2005) faz uma síntese do trabalho de White:

A conclusão de White é que o processo de seleção é subjetivo e arbitrário; as decisões do jornalista eram altamente subjetivas e dependentes de juízos de valor baseados no “conjunto de experiências, atitudes e expectativas do gatekeeper”. Assim, numa teoria que Schudson (1989) designa de “ação pessoal”, as notícias são explicadas como um produto das pessoas e das suas intenções (TRAQUINA, 2005, p. 150).

Já a Hipótese da Agenda-Setting, criada na década de 1970, por Maxwell McCombs e Donald Shaw, entende que a mídia agenda a agenda pública (HOHLFELDT et al., 2008, p. 188-203). Esta teoria argumenta que a mídia não apenas reflete a realidade, mas também a molda, ao determinar quais questões são consideradas relevantes e dignas de atenção do público. A mídia aqui não impõe ao receptor o que pensar, porém, aponta qual assunto é mais importante, de forma que agenda o público através da seleção daquele tema específico. Os efeitos dos meios de comunicação não se dão no comportamento do indivíduo, mas sim no quadro cognitivo do mesmo. Entende-se que o indivíduo tem a capacidade de decidir se concorda ou não com o que a mídia está lhe apresentando. Contudo, a repetição de determinadas ideias na mídia levam o receptor a concordar, alterando sua visão de mundo ao absorver o pensamento midiático. Ou seja, a mídia age tanto com efeitos cognitivos, sobre o conhecimento do ser humano, quanto com efeitos cumulativos, a partir da repetição e sedimentação no tempo, formando o quadro mental.

Conclui-se, assim, que a influência do agendamento por parte da mídia depende, efetivamente, do grau de exposição a que o receptor esteja exposto, mas, mais que isso, do tipo de mídia, do grau de relevância e interesse que este receptor venha a emprestar ao tema, a saliência que ele lhe reconhecer, sua necessidade de orientação ou sua falta de informação, ou, ainda, seu grau de incerteza, além dos diferentes níveis de comunicação interpessoal que desenvolver (HOLDFELDT et al., 2008, p. 200).

Considerando a capacidade da sociedade de influir sobre o comportamento da coletividade e suas opiniões coletivas na era da cibercultura, a exposição de informações pessoais podem afetar a vida de um indivíduo específico, causando danos graves à sua personalidade.

Uma foto inoportuna, um comentário mal interpretado, um vídeo íntimo, uma notícia falsa ou mesmo um ato passado são postos à disposição na rede para todos visualizarem e, mesmo após muito tempo, continuam a assombrar os

envolvidos e interferir em suas vidas. Tais dados advêm das mais diversas fontes, têm alcance mundial e não têm data de validade, e é nesse contexto que emergem grandes desafios principalmente relacionados aos direitos da personalidade, direitos esses que, quando violados, ferem frontalmente a dignidade da pessoa humana (PENNA; PEIXOTO, 2017, p. 3).

É a partir deste cenário que se difunde a discussão acerca da proteção de dados pessoais na Sociedade da Informação. Com a crescente coleta, processamento e compartilhamento de informações pessoais por meio de plataformas digitais e serviços online, tornou-se imperativo regulamentar a maneira como as empresas e organizações lidam com esses dados sensíveis.

Isso porque a amplitude de materiais e referências irá determinar a memória individual e coletiva acerca de um fato - seja ele criminoso ou não - ou um indivíduo - inocente, ou não. Sendo a memória a conservação do passado, através de assimilação da informação vivida e contextualizada no meio social, encontra seu contraponto no esquecimento, ou mais precisamente na possibilidade da pessoa selecionar quais aspectos do passado pretende conservar:

Dito isso não há como falar de memória sem também falar do esquecimento, visto ser este elemento imprescindível para a formação daquela, pois, segundo Martinez (2014, p. 62), “possibilita que o ser humano selecione as informações ininterruptamente recebidas pelo cérebro, preservando somente aquelas memórias que o indivíduo considerar como úteis, necessárias ou significativas.” Assim sendo, o esquecimento constitui-se como parte do processo de formação das memórias, uma vez que através da supressão de certas memórias outras podem ser formuladas (PENNA; PEIXOTO, 2017, p. 4).

Nesse contexto, o “direito ao esquecimento” surge para remediar a superinformatização da sociedade, como um direito fundamental de governar a própria memória, através de uma memória social seletiva, onde os usuários possuem o direito de apagar seus rastros digitais. Segundo o conceito trazido por Martinez (2014), o “direito ao esquecimento” seria o “direito de não ter sua memória revirada a todo instante, por força da vontade de terceiros”, em um direito ao livre desenvolvimento da personalidade sem que outros explorem fatos consolidados no tempo sem motivos relevantes para sua divulgação (MARTINEZ, 2014, p. 80 e 81 *apud* PENNA; PEIXOTO, 2017, p. 7 e 8).

Decerto, não se pode negar que a Sociedade da Informação também traz oportunidades para a democratização do conhecimento e o acesso à informação. A inclusão digital torna-se

fundamental para que todos possam usufruir dos benefícios proporcionados pelas tecnologias da informação e comunicação, devendo o Direito estabelecer políticas públicas que promovam a inclusão digital, bem como garantir o acesso à informação por meio da transparência governamental e da garantia de direitos como a liberdade de expressão e o acesso à internet.

Contudo, o Direito precisa adaptar-se constantemente para acompanhar o ritmo acelerado das inovações tecnológicas e garantir a proteção dos direitos dos cidadãos em meio à superexposição de dados pessoais em larga escala sem aparente motivo ou mera finalidade de exploração jornalística, em atuação irresponsável e sensacionalista do profissional.

2.1 Sociedade do Espetáculo

Com a rapidez do acesso a dados em uma sociedade que utiliza a informação como mercadoria, logo foi percebida a dificuldade de controlar os dados pessoais para que os direitos da personalidade não sejam feridos. Isso porque a Sociedade da Informação passou a tratar quaisquer dados como moeda de troca e os transformou em entretenimento: em uma espécie de civilização do espetáculo.

A sociedade contemporânea tem sido caracterizada por um fenômeno que se assemelha a um espetáculo, conforme postulado por Guy Debord em sua obra "A Sociedade do Espetáculo" – publicada na década de 1960. Na obra citada, Debord descreve uma realidade social mediada pela imagem, pela aparência e pela busca incessante pelo entretenimento, relegando as relações humanas a meros simulacros. A informação aqui possui um papel frívolo de entreter o público, abrindo caminho para o empobrecimento cultural para a valorização do sensacionalismo jornalístico ao abordar e divulgar temas da vida privada.

Debord não acredita que os meios de comunicação de massa são antiéticos, porém, aponta que eles criam a ilusão da imagem e obstruem a informação, uma vez que a comunicação é unilateral, constituindo uma visão única do mundo. Desta forma, o espetáculo seria a relação entre as pessoas que foram midiaticizadas, sendo certo que a imagem foge do controle do homem. Não há crítica, de fato, à ética da mídia, mas sim à construção de um mundo ideal inalcançável, distinto da realidade. Isso faz com que o homem não tenha informações contextualizadas, não

sabendo se deve, ou não, brigar pelos seus direitos. Essa realidade seria um reflexo das novas gerações que procuram respostas e conteúdos rápidos, em detrimento da contextualização, gerando jovens pouco informados.

O autor parte do conceito do fetiche de mercadoria, de que o cidadão contribui para essa realidade, na medida em que aceita fazer da sua vida um produto, para explicar a espetacularização das interações sociais, mediada por meios de comunicação de massa. O fetiche possui duas etapas: o valor de uso, onde a mercadoria supre uma necessidade, tendo valor justo do trabalho do homem; e o valor de troca, onde o valor de custo do produto é substituído por um objeto sedutor, podendo o empresário atribuir o preço que quiser ao produto, já que o cliente pagará pelo status.

Nesse sentido, os jornalistas e operadores da imprensa se fazem valer do desejo de fuga da realidade em que se encontra a população para expor a intimidade alheia, justificando suas invasões descontroladas aos direitos individuais com o argumento da liberdade de expressão e de informação. No âmbito jurídico, essa tendência é especialmente relevante, uma vez que a justiça e o ordenamento legal são afetados pelas dinâmicas e distorções inerentes a essa sociedade do espetáculo.

Nesse contexto, a sociedade do espetáculo exerce influência direta no Direito, impactando a maneira como as normas são interpretadas e aplicadas. A emergência de uma cultura que valoriza o efêmero e o sensacionalismo, muitas vezes, obscurece a apreciação criteriosa das questões jurídicas, substituindo-a por decisões impulsionadas pela emoção do momento ou pelas demandas midiáticas.

Alguns autores enfatizam que o espetáculo, na sociedade contemporânea, tende a criar uma atmosfera na qual a opinião pública e os julgamentos jurídicos são moldados por narrativas midiáticas, ignorando, por vezes, a realidade concreta dos fatos e das leis. Nesse cenário, a justiça pode ser contaminada por uma lógica espetacular, baseada mais na aparência e no impacto midiático do que nos princípios fundamentais do Direito.

Outra implicação importante da sociedade do espetáculo no âmbito do Direito é a forma como as narrativas jurídicas são construídas e disseminadas. Autores como Butler (2002) argumentam que as práticas discursivas no sistema jurídico estão imbuídas de uma retórica espetacular, buscando persuadir a opinião pública em favor de certas decisões judiciais ou posições forenses.

A construção midiática de casos famosos, como os julgamentos televisivos, pode influenciar a compreensão do público sobre determinados temas jurídicos, acarretando em implicações significativas para o funcionamento da justiça e para a própria legitimidade do sistema legal.

Em síntese, a sociedade do espetáculo se insere no contexto jurídico de maneira abrangente, permeando desde a interpretação das normas até a construção da narrativa jurídica. A tendência à espetacularização pode desafiar a imparcialidade e a objetividade na aplicação do Direito, ameaçando os princípios fundamentais da justiça e comprometendo o funcionamento adequado do sistema jurídico.

Nesse sentido, Moreira e Medeiros (2016) entendem que o “direito ao esquecimento” daria ao indivíduo o poder de controlar seus dados e de decidir como, quando e para quem revelá-los, podendo o indivíduo desconstruir a personalidade que tinha anteriormente e criar uma nova sem a interferência de outros.

Portanto, é fundamental que operadores do Direito, estudiosos e a própria sociedade estejam cientes desses desafios e busquem formas de mitigar os impactos negativos da sociedade do espetáculo no campo jurídico, garantindo, assim, um sistema de justiça mais justo e equitativo. É papel do Direito proteger a vida privada em detrimento da exposição pública desnecessária, acompanhando o avanço tecnológico e minimizando os danos que podem vir a ser causados.

2.2 A cultura do cancelamento

Outro desdobramento da Sociedade Informacional é a reação exacerbada do público. Um caso que capta o interesse nacional ou local será espetacularizado e amplamente cultuado pelos receptores, que por sua vez terão o prazer de demonstrar seu apoio ou repúdio de forma exaustiva nas redes sociais. Em se falando de repúdio, as opiniões variam entre comentários de leve tom a ofensas explícitas, demandando um posicionamento coletivo da população.

Nessa toada, o cancelamento coletivo da sociedade através de meios eletrônicos ganhou força em 2017, com o movimento “#Me Too”, que denunciava o assédio sexual em Hollywood. À época, demandava-se boicote aos astros do cinema que cometeram crimes e agiram de forma moralmente reprovável, ao mesmo tempo em que se discutia questões de grande importância, como o assédio cometido por figuras hierarquicamente superiores a suas vítimas e o silenciamento daquelas, que se valiam do sexo como requisição para trabalhar na maior indústria cinematográfica do mundo.

Ao passar dos anos, essa nova norma comportamental passou a se referir não só a quem cometeu crimes, mas a qualquer atitude ofensiva e/ou preconceituosa, ou a ausência de posicionamento frente a um tema relevante. Além disso, aqueles que deviam ser cancelados deixaram de ser tão somente os atores e atrizes famosos e passou-se a atingir todas as figuras públicas, famosas ou não, não importando o tamanho do público a quem elas falam.

Instaurou-se, portanto, uma espécie de tribunal da internet, onde é obrigatório “cancelar” o outro, punindo os indivíduos por atos cometidos dentro das redes ou no mundo real. Sobre este aspecto, Andrade e Ribeiro (2020) apontam que:

É importante frisar o fato de que não só “cancelam” a atitude reprovável, mas também o indivíduo que a cometeu, não valendo de nada outras condutas corretas praticadas por ele anteriormente. Ainda, o tribunal da internet não leva em conta a época daquilo que foi falado, julgando e atacando as pessoas por algo falado há anos, não considerando possíveis amadurecimentos e mudanças de pensamento, posicionamento e atitudes ao longo do tempo (ANDRADE; RIBEIRO, 2020, p.2).

Outrossim, o cancelamento não é passageiro e nem mesmo vinculado ao ambiente virtual, invadindo a esfera privada da vida do indivíduo cancelado, podendo implicar em perda de emprego, contratos e clientes, além fomentar um ambiente propício para o desenvolvimento de

doenças psíquicas, como ansiedade e depressão. Como não há espaço para defesa do “réu” neste tribunal, faz-se mister demarcar os limites do uso da liberdade de expressão ao expor opiniões online, no intuito de afastar a intolerância, os discursos de ódio, e, sobretudo, a lesão à privacidade do envolvido.

Tal limitação encontra dificuldade não só pelos meios de comunicação usados, mas também pela falsa proximidade com as personas virtuais, através da superexposição de dados íntimos pessoais nas redes sociais. A divulgação de informações detalhadas sobre a vida particular dos usuários gera uma percepção equivocada de intimidade entre os seguidores e o usuário, fazendo com que esse público se sinta confortável para tecer comentários sobre o que bem entendem, ainda que se trate de possível calúnia ou difamação, e até mesmo injúrias (ANDRADE; RIBEIRO, 2020, p.4).

No Brasil, tais ações de responsabilização inicialmente foram demandadas em face dos provedores de internet, com base na responsabilidade objetiva disposta no artigo 927 do Código Civil¹⁵, determinando a reparação do dano sofrido independente de dolo ou culpa do emissor. Isso porque foi utilizada a teoria do risco da atividade, ou risco-proveito, inserida pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor¹⁶ para imputar ao provedor o ônus de arcar com a reparação do dano causado pelo usuário a outrem.

Contudo, após o início da vigência do Marco Civil da Internet, os tribunais locais e superiores tiveram de adotar a subjetividade da responsabilização dos provedores de internet, tendo em vista que os artigos 18 e 19 da Lei 12.964/14¹⁷ dispõem que o provedor tão somente

¹⁵ Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

¹⁶ Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

¹⁷ Marco Civil da Internet: Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

pode ser responsabilizado por conteúdos de terceiros quando deixar de atender a decisão judicial que determinar a retirada do conteúdo danoso do ar. Só assim poderia se auferir dolo ou culpa à conduta do provedor.

É importante salientar que os provedores de que se fala aqui são aqueles que hospedam conteúdo na Internet, e não os que apenas intermediam a conexão de Internet e o usuário, pois estes últimos não podem ser responsabilizados, objetiva ou subjetivamente (ANDRADE; RIBEIRO, 2020, p.7 *apud* COLAÇO), por fornecer mais funcionalidades.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a decisão judicial para a retirada do conteúdo da plataforma é um dos requisitos essenciais para a responsabilização do provedor de internet, a citar, como exemplo, o acórdão proferido no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1504921 - RJ (2014/0289087-7):

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1504921 - RJ (2014/0289087-7)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : LAVÍNIA GUTMANN VLASAK
AGRAVADO : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FACEBOOK. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. LOCALIZADOR URL. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO PEL REQUERENTE. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO.

1. Esta Corte fixou entendimento de que '(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso'.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais. (BRASIL, 2014).

2. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente.
3. A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinarem a remoção de conteúdo na internet.
4. A multa diária por descumprimento de condenação à obrigação de fazer ou não fazer é meio coercitivo, que visa combater o desrespeito à ordem judicial pela parte destinatária do mandamento.
5. Não fornecidos os URLs indispensáveis à localização do conteúdo ofensivo a ser excluído, configura-se a impossibilidade fático-material de se cumprir a ordem judicial, devendo ser afastada a multa cominatória.
6. Agravo interno não provido.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a temática da necessidade de prévia ordem judicial para que o provedor possa ser responsabilizado ainda pende de julgamento, havendo em curso o Tema 987¹⁸, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli. O Leading Case é o RE nº 1037396, que se trata de um Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incs. II, IV, IX, XIV e XXXVI, e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que impõe condição para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos de terceiros¹⁹.

Portanto, a jurisprudência brasileira aponta que o usuário que ferir a personalidade de outro é quem deve ser responsabilizado por isso, posto que está abusando do seu direito de liberdade de expressão nos meios digitais. Ou seja, reconhece-se, em instância superior, que pode haver uma limitação ao direito de liberdade de expressão, em observação aos demais valores constitucionais e ao princípio da proporcionalidade (ANDRADE; RIBEIRO, 2020, p.8).

¹⁸ Tema 987 - Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.

¹⁹

<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>>. Acesso em 24 mai. 2024.

Destaca-se que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei no 1.873/2023²⁰, que tem como pretensão a inclusão do cancelamento e do linchamento virtual no Código Penal, com o seguinte texto:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tipificar o crime do cancelamento virtual, e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigor acrescido dos seguintes arts. 140-A e 140-B:

“Cancelamento virtual

Art. 140 – A. Violar a honra ou imagem de alguém, ofendendolhe a dignidade ou o decoro, quando o ato é praticado através de redes sociais ou por qualquer outro meio que possibilite a interação social de forma virtual.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Se o cancelamento virtual for praticado por contas criadas para ocultar a identidade real do usuário (perfil “fake”):

Pena – detenção, de nove meses a três anos, e multa.

§ 2º Aplica-se a mesma pena do § 1º se o crime é cometido contra pessoa pública.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço a metade se o crime é cometido em concurso de agentes.

a) Considera-se concurso de agentes um grupo formado por 2 (duas) ou mais pessoas.”

“Linchamento Virtual

Art. 140 – B. Ameaçar alguém, quando o ato é praticado através de redes sociais ou por qualquer outro meio que possibilite a interação social de forma virtual.

Pena – detenção, de um ano a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena de se o linchamento virtual for praticado por contas criadas para ocultar a identidade real do usuário (perfil “fake”).

§ 2º Aplica-se a mesma pena do § 1º se o crime é cometido contra pessoa pública.

§ 3º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se do ato resulta prejuízo econômico.

§ 4º Aumenta-se a pena de um terço a metade se o crime é cometido em concurso de agentes.

a) Considera-se concurso de agentes um grupo formado por 2 (duas) ou mais pessoas.

§ 5º Aumenta-se a pena de metade ao dobro se o linchamento resulta em violência ou vias de fato.”

²⁰ <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2356227>> Acesso em 30 mai. 2024.

2.3 Linchamento presencial

A cultura do cancelamento possui relação direta com o linchamento performedo no mundo real, tratando-se da rejeição de um grupo de pessoas contra um suposto criminoso ou transgressor, punindo-o de forma extremamente violenta e, quase sempre, implicando na morte do agredido. É um tipo de controle social da maioria sobre a minoria, reafirmando uma norma social pre-estabelecida em uma dada comunidade através de um espetáculo público.

Enquanto no primeiro caso o indivíduo é cancelado tão somente em âmbito virtual, no cenário que se apresenta ainda mais preocupante, tendo em vista que atinge a esfera da vida física da pessoa linchada.

A prática física deriva de uma organização privada, que objetivava perseguir e penalizar criminosos, na era da Revolução Americana, por volta de 1837. Suas ações eram voltadas a expressar o ódio e o preconceito racial que os estadunidenses brancos daquela área específica possuíam contra índios e negros. O líder do grupo era o coronel Charles Lynch, motivo pelo qual as ações do bando foram apelidadas de “Lei de Lynch”.

Dando origem não só ao termo linchamento, o grupo de Charles Lynch foi o alicerce para a criação da Ku Klux Kan (OLIVEIRA, 2011 *apud* ROSEK, 2023). Constituindo, dessa forma, um modo de justificação social, a partir da expectativa de punição da população para com o transgressor frente a uma ineficácia do Poder Público em assegurar a segurança estatal (MARTINS, 2015), Martins (2015) pontua ainda, acerca do linchamento:

“(…) resulta da decisão quase sempre repentina, impensada, de motivação súbita e, de modo geral, imprevisível. Sendo legalmente modalidades de delito, os participantes dessas manifestações prontamente se recolhem ao anonimato” (MARTINS, 1995, pp. 295-296).

Já no Brasil, influenciou essa prática que teve início na época da Colônia, se perpetuando até os dias atuais. Casos famosos de linchamento no país são comuns e costumam ser de grande repercussão midiática, a citar, como exemplo, o ocorrido em 2014, contra Fabiane Maria de Jesus, que foi alvo de uma *fake news*, sendo confundida com uma bruxa de sua região e

assassinada pelos moradores do bairro de Morrinhos IV, na periferia do município de Guarujá, no Estado de São Paulo. Mais recentemente, tivemos, na capital do Rio de Janeiro, na Barra da Tijuca, o espancamento do congolês Moïse Kabagambe, em 2022.

Ainda que tenha sido formada a Rede de Observatórios da Segurança, reunindo sete estados: Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro e São Paulo, para acompanhar políticas públicas de segurança, fenômenos de violência e criminalidade, não há dados concretos quanto aos linchamentos no Brasil. Isso porque o crime em geral é tipificado como lesão corporal ou homicídio com múltiplos agentes, não havendo como discernir este dos demais casos para quantificar números tão somente de linchamento.

Contudo, um estudo do jornal O Globo²¹ procedeu com um levantamento dos casos de linchamento no país de 2020 a 2021, contabilizando em 2020 um total de 103 casos nos Estados de Ceará, Rio de Janeiro, São Paulo, Pernambuco e Bahia, sendo certo que o Ceará liderava o ranking com 30 registros. Já, em 2021, esses números caíram para 84 casos em sua totalidade. Porém, Pernambuco e São Paulo registraram aumentos significativos em seus territórios, com 36 e 27 casos, respectivamente.

A peculiaridade na prática do linchamento se dá pelo fato de que os envolvidos sentem que seus atos são validados, pois, para eles, estariam agindo em nome do bem, assim como sentem prazer em descontar suas frustrações cotidianas em um transgressor “merecedor” de tamanha violência. Além disso, por se tratar de uma multidão, nenhum dos indivíduos se sente diretamente responsável pela execução do criminoso, se esta vier a ocorrer. Ocorre que, nestes casos, os múltiplos agressores sequer dão tempo da vítima se defender, ou que se chegue à comprovação de que aquele ser humano de fato cometeu o ato transgressor, em uma clara violação aos princípios da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa, assegurados na Constituição Brasileira²².

²¹ <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/02/05/em-sao-paulo-os-linchamentos-mais-que-dobram-entre-2020-e-o-ano-passado-passando-de-11-para-27.shtml>> Acesso em 30 mai. 2024.

²² Constituição Federal - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Nesse contexto, os justiceiros tomam do Poder Público o poder-dever de regular a conduta humana, legitimados diante à insatisfação com a ausência de punição pelas autoridades estatais, eliminando, desta forma, o devido processo legal²³ e a proporcionalidade que limitam o exercício do poder de polícia, em prol dos direitos e garantias fundamentais (RAGNINI, 2015 *apud* ROSEK, 2023). No entanto, ainda que os Tribunais Estaduais entendam que os praticantes dessa conduta apresentem a intenção de matar, a punição dos linchadores encontra grande dificuldade, tendo em vista que a força policial esbarra em complicações ao tentar discernir entre os infratores e os moradores da região, sobretudo pela resistência da comunidade em contribuir com a apuração dos fatos, ainda sob o efeito da desconfiança no sistema punitivo estatal e a impossibilidade de individualização das condutas dos envolvidos (ROSEK, 2023, p. 21-22).

Nessa toada, a divulgação de informações sobre crimes reais alimenta o sentimento de ódio nos receptores que decidem por expressar estes sentimentos através de violência virtual ou presencial contra o indivíduo que supostamente cometeu o delito. Ao mesmo tempo, a notícia entrega todos os dados para que aquele sujeito possa ser encontrado no mundo virtual e também no mundo real, podendo acarretar em um linchamento coletivo em ambos os âmbitos.

Desta forma, em não sendo a censura prévia uma forma viável de impedir a disseminação das notícias, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimentos de Preceito Fundamental 130/DF, o Poder Público precisa intervir, “cortando o mal pela raiz”, e penalizando os sujeitos que praticam o crime de linchamento virtual antes tome a proporção de um linchamento presencial. Trata-se de um meio de prevenção a futuras violências que possam ser geradas pelos atos de superexposição de condutas criminosas em meios de comunicação.

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (BRASIL, 1998).

²³ Constituição Federal - Art. 5º, inciso LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (BRASIL, 1998).

3. **PODCASTS DE CRIMES REAIS E O SENSACIONALISMO**

No capítulo anterior analisamos como a sociedade da informação permite um acesso desenfreado a dados pessoais de qualquer indivíduo, podendo causar danos em âmbito digital e também no real. Nessa toada, a era da superinformação de igual forma proporcionou aos profissionais da comunicação social a obtenção de materiais particulares e exclusivos sobre pessoas públicas e anônimas que transformaram o alcance de suas pautas jornalísticas.

A notícia é formada através da organização dos fatos que compõem os acontecimentos pelo jornalista, organizando assim a realidade, selecionando o que considera relevante. O repórter estrutura os acontecimentos cotidianos e os dispõe de forma lógica e cronológica.

A notícia como narrativa pode ser vista, então, como uma representação do mundo factual, em que o jornalista emprega sua própria “enciclopédia” a fim de enquadrá-lo no formato jornalístico (ALSINA, 2009). Esta enciclopédia corresponde à bagagem sociocultural do profissional, que orienta subjetivamente seu olhar, mas também envolve constrangimentos organizacionais, interesses editoriais do veículo, implicações da rotinização da redação, entre outros fatores decisivos no processo de produção da notícia. (QUADROS, 2018. p. 26 *apud* DIRKSEN, 2023, p.18).

Aqui se faz necessário apontar que o jornalismo possui duas formas de narrativa: a objetiva e subjetiva. Inicialmente, a corrente da objetividade surgiu no jornalismo, no século XIX, para contrapor a grande exploração de pontos de vista e ficção nas notícias, bem como a influência da literatura, que estavam presentes desde o início da Imprensa, com o objetivo de separar a informação da opinião do operador do jornal. Os jornais, então, passam a separar as duas categorias, opinativa e informativa, identificando para o público de qual das duas se tratava, pontuando que a literatura se aproximava do essencial humano e o jornalismo do efêmero, passageiro e circunstancial. A partir desta reformulação, cunhou-se a Teoria do Espelho, na qual se entendia que os fatos seriam um reflexo da realidade, devendo o jornalista ser imparcial diante ao fato a ser narrado, de modo que o público se mantenha informado, sem o envolvimento do operador.

No século XX, a objetividade passou a significar a busca pela verdade dos fatos, considerando que o período das grandes guerras forçou os comunicadores a aceitar que as informações foram manipuladas nas propagandas de guerra. Desta forma, passou-se a duvidar que a notícia era uma expressão pura da realidade. Para tentar conter a visão subjetiva, foram

criados métodos e procedimentos técnicos para guiar o jornalista e garantir que ao menos chegaria próximo a uma objetividade. Acreditava-se que, ao adotar esse formato, a interferência do processo de escolha e dos pontos de vista do jornalista e do jornal seria apagado do texto, bem como os enfoques e hierarquias nas decisões editoriais.

Como exploramos no capítulo anterior, é impossível que o comunicador seja imparcial, tendo em vista que faz uso de sua subjetividade para noticiar. Ou seja, não é possível que a impessoalidade e objetividade, ao escrever uma matéria, sejam impressas, pelo jornalista, no mundo real. Segundo Hadassa David (2015), ao se pautar em uma suposta objetividade, o jornalista estaria tentando se isentar de uma possível responsabilização pelos seus atos – sejam eles entendidos como errados ou não:

A máscara da objetividade pode ser entendida por meio do patamar ético, uma classificação que dirige o olhar para o efeito de dissimulação da responsabilidade dos jornalistas. “Na busca de objetividade em sua representação da realidade, os jornalistas livram-se da sua responsabilidade quanto às consequências de seu tratamento da notícia do dia” (CORNU, p. 101). Tuchman (1999) compartilha da mesma opinião, quando diz que os jornalistas se apoiam nesse quesito como forma de justificar seus erros (DAVID, 2015, p. 6).

Nessa conjuntura, houve um movimento de resgate da subjetividade no jornalismo, no intuito de propor um afastamento da frieza do gênero informativo e uma reaproximação da literatura, sobretudo, para remarcar a importância da subjetividade na reparação histórica como ferramenta para empreender movimentos urgentes na profissão jornalística. Nessa perspectiva, Fabiana Moraes (2019) afirma que:

Essa negação da subjetividade não é algo que compete especificamente ao jornalismo, mas sim a um discurso maior, que modaliza a ciência, as relações sociais, o conhecimento – e também está relacionado ao gênero, como pontua Silva (2014) ao analisar o modo de produção masculina de notícias. Tem base, em resumo, em nosso projeto de racionalidade (MORAES, 2019, p. 4).

Através desta nova vertente da subjetividade do jornalista, seria possível repensar critérios noticiosos excludentes e desestabilizar representações de pessoas e grupos étnico-raciais vulneráveis, fazendo uso deste movimento como uma forma de ativismo.

Aqui a literatura, que se confundia com o jornalismo dos primórdios, volta a ser privilegiada, como também a voz autoral em detrimento do jornalismo impessoal. Mas diferentemente da primeira fase da imprensa, a literatura no jornalismo não mais se restringia à publicação de literatura nos jornais por

escritores. É o próprio jornalista que aprende a aliar a objetividade e a subjetividade (DAVID, 2015, p. 2).

Contudo, em paralelo a esta corrente, temos a atuação do jornalismo sensacionalista, presente na comunicação social desde o início do século XX. O Sensacionalismo é um exagero intencional da importância de um acontecimento na divulgação e exploração de uma matéria jornalística, gerando sensações no receptor, a fim de apelar para o lado emocional. Parte de um *fait divers*, ou um fato, que não é sensacionalista em si, mas a abordagem que o comunicador dá a tal fato será sensacionalista. Pode estar presente no conteúdo, na forma do texto ou na apresentação visual da notícia – ou seja – na sua diagramação. A motivação por trás deste tipo de jornalismo é mobilizar a opinião pública, para fins políticos ou comerciais, na intenção de aumentar o acesso àquele jornal.

Devido ao aumento do capitalismo nos anos de 1920, bem como a proliferação das empresas de mídia, fez-se necessário espetacularizar para vender mais, motivo pelo qual os artigos e análises políticas foram abandonados em função de textos e manchetes que resumem os horrores do cotidiano, invadindo as páginas das principais publicações na maioria dos jornais diários. Por vezes, o tema não possui tanta importância, porém, é veiculado pelo jornal, pois, em um só tempo, escandaliza o público e aumenta a procura pelo veículo.

Como consequência do sensacionalismo, a separação entre o interesse público e o interesse do público é dificultada, devido à construção difusa da realidade com objetivos ocultos políticos. Além disso, há uma perda de credibilidade nos meios de comunicação, bem como o enfraquecimento da força social como motivador da notícia. Desse modo, a segmentação da verdade e da ficção se torna cada vez mais fluida, onde o público e o privado se confundem.

Considerando toda esta gama de narrativas, os pesquisadores de comunicação passaram a perceber que o melhor curso de ação seria tentar alcançar um equilíbrio entre todas as vertentes, o qual chamaram de intersubjetividade. Aqui, a objetividade ou a aproximação da mesma, ocorre somente quando o repórter apresenta controvérsias e diversidade de opiniões sobre o tema, checando e verificando os fatos sob diferentes pontos de vista de especialistas, fundamentado na ética da profissão.

A melhor objetividade no jornalismo é então uma justa, transparente e equilibrada apresentação da intersubjetividade. Quando o jornalismo busca a objetividade, está buscando estabelecer um campo intersubjetivo crítico entre

os agentes que aí atuam: os sujeitos que produzem o fato, os que o observam e reportam, e os que tomam conhecimento do fato por meio do relato. (BUCCI, 2006, p. 93 *apud* DAVID, 2015, p. 7).

Contudo, isso não significa dizer que o jornalismo precisa extrair a emoção de seu relato, mas também não é permissível exceder a emoção, ou cairia na categoria sensacionalista. A emoção é necessária, desde que não haja exagero ou banalização. Gustavo de Castro (2010) aponta que a ferramenta a ser utilizada é, na verdade, a sensibilidade:

O jornalismo não deve partir necessariamente da emoção, mas passar por ela, ele deve partir antes de um misto entre inteligência e sensibilidade e a sensibilidade é bem diferente do apelo melodramático ou da busca pela audiência. A sensibilidade é a delicadeza, a sutileza, o detalhe que abre a percepção. (CASTRO, 2010, p. 67 *apud* DAVID, 2015, p. 11).

Destaca-se que, nos programas de linguagem sonora, em conformidade ao que se propõe como reflexão nesta pesquisa, a narrativa jornalística toma ainda maiores proporções, tendo em vista que o ouvinte tão somente possui sua audição como receptor de informações. Ou seja, é através da voz que o narrador dá sentido ao acontecimento para o receptor.

Ao analisarmos um programa noticioso radiofônico, a adoção de um olhar narrativizante nos permite identificar, em meio à fragmentação deste produto midiático, a existência de uma narrativa mais ampla. A forma como o roteiro é conduzido pelo locutor, as variações na entonação da voz, a utilização de recursos sonoros e, principalmente, o encadeamento de notícias, mesmo que aparentemente desconectadas, conformam uma narrativa ampliada que nos conta sobre a realidade de um determinado tempo e espaço. (QUADROS, 2018, p. 31 *apud* DIRKSEN, 2023, p. 19)

Nesse contexto, passaremos a analisar a narrativa jornalística contida nos programas disponibilizados em plataformas digitais de áudio, os *podcasts*. Dentre as diversas formas de expressão digital que se popularizaram em âmbito global, os *podcasts* emergiram como uma plataforma versátil e influente, seja como meio de comunicação ou como forma de entretenimento. Um *podcast* é uma série de áudios, geralmente disponibilizados na internet, que abordam uma variedade de tópicos, desde entretenimento e educação até jornalismo e debates políticos.

O nome deste tipo de mídia advém da junção de ‘*pod*’, a primeira plataforma que recepcionou o primórdio deste conteúdo, o *iPod*, da empresa Apple, com a expressão ‘*casting*’, que deriva de *broadcasting*, ou a transmissão pública e massiva de informações (LOPES, 2015, p. 15 *apud* DIRKSEN, 2023, p. 27). Apesar de não se encaixar na definição de programa

radiofônico, foi extremamente influenciado por ele e possui uma linguagem bem próxima do mesmo. Além disso, o *podcast* possui liberdade de produção e edição, podendo ser acompanhado pelo ouvinte de acordo com a sua demanda, uma vez que não se trata de programa ao vivo e pode até mesmo ser ouvido *offline*, por alguém sem acesso à internet.

Por este motivo, o formato se mostra atraente para a nova geração de espectadores, que conseguem consumir o conteúdo enquanto executam outras tarefas, sobretudo no transporte e locomoção para o trabalho, escola ou faculdade. A livre demanda pode ser classificada como um serviço de streaming,

Um ponto importante é o de que o podcasting, como já observamos aqui, refere-se à produção e transmissão de episódios de um único programa. Dessa forma, a relação com o ouvinte estabelece-se na periodicidade de produção de novos episódios: diária, semanal, mensal etc. Nesses termos, a prática do podcasting teria um equivalente aproximado em um serviço como o Netflix, que fornece séries, documentários e filmes – originais ou não – para exibição sob demanda e desvinculados da grade de programação de uma emissora. (VICENTE, 2018, p. 97 *apud* DIRKSEN, 2023, p. 28).

Devido aos avanços tecnológicos e ao baixo valor da produção dos *podcasts*, os autores deste tipo de mídia puderam se desvincular dos grandes canais de comunicação através do financiamento de seus próprios ouvintes, acarretando maior liberdade de criação de conteúdo. Alinhada à mobilidade do consumo, essa autonomia permitiu que os *podcasts* comportassem notícias, histórias fictícias, documentários ou entretenimento.

Uma pesquisa veiculada em março de 2022 pela revista Exame e realizada pela plataforma CupomValido.com.br com dados da Statista e IBOPE, revelou que o Brasil é o terceiro país que mais consome podcast, ficando atrás apenas da Suécia e Irlanda. Em relação às plataformas, o Spotify lidera o ranking com 25% de participação no mercado, seguido pelo Apple Podcast com 20% e em terceiro o Google Podcasts com 16%. Quanto aos formatos, a pesquisa revelou que os brasileiros preferem as entrevistas com convidados, com 55% da preferência. A narrativa de histórias reais e mesa redonda, seguem em segunda e terceira posição (ROVAROTO, 2022 *apud* DIRKSEN, 2023, p. 30).

A crescente procura por esse novo formato de emissor de dados apresentou impactos peculiares na sociedade, trazendo à tona questões legais relacionadas à propriedade intelectual, direitos autorais e responsabilidade dos produtores de conteúdo. A discussão que será desenvolvida agora, com um enfoque maior no presente trabalho é como os *podcast* se relacionam com o tema da liberdade de expressão e acesso à informação.

Ocorre que os produtores de conteúdo nem sempre estão cientes dos direitos dos cidadãos por trás da história que estão a descrever, muito menos da necessidade de se obter a permissão adequada para evitar possíveis litígios. Sequer possuem a real dimensão da responsabilidade legal em relação ao conteúdo por eles produzido e como poderiam ser demandados legalmente em face das narrativas que constroem nos ambientes virtuais que fazem uso. Em face disso, tornaram-se comuns casos de difamação, calúnia ou violação de privacidade, levantando preocupações sobre a responsabilidade jurídica dos produtores de conteúdo de *podcasts*.

Além das questões jurídicas, compreende-se que os *podcasts* têm um impacto social significativo, uma vez que proporcionam uma plataforma para vozes diversas e permitem que temas relevantes sejam discutidos de forma mais ampla, observando os princípios da liberdade de expressão e o acesso à informação preceituados na Constituição Federal.

Não há dúvidas de que a disseminação de informações por meio de *podcasts* está alterando a paisagem da mídia e desafiando o monopólio tradicional dos meios de comunicação. Tal meio demonstrou ser uma forma poderosa de comunicação que está moldando tanto o cenário jurídico quanto o social. Nessa toada, os produtores de conteúdo precisam compreender as implicações legais que envolvem este trabalho contemporâneo para que sejam capazes de gerar informativos e entretenimento que respeitem os direitos humanos - e personalíssimos - dos indivíduos mencionados, sem falar nos impactos na sociedade em sentido amplo.

3.1 Gênero “*true crime*”

Como podemos perceber acima, a narrativa de histórias reais aparecia em segundo lugar entre os ouvintes em 2022. Trata-se de uma espécie de *podcast* narrativo, onde o autor narra uma história real, em extremo detalhe e salienta um aspecto específico de grande interesse para o público. Não havendo um limite de tempo por episódio, ou série, o jornalista pode aprofundar abertamente as diversas características de um acontecimento.

este novo gênero envolveria reportagens investigativas com apuração exaustiva de informações, o que permitiria reconstituição – no âmbito narrativo, evidentemente – de cenas e ambiências, bem como reportagens de interesse humano, que mobilizam arquétipos em novas roupagens, numa tática para sensibilizar a audiência e estabelecer vínculos entre ouvintes e

personagens representados. (KISCHINHEVSKY, 2018, p. 79 *apud* DIRKSEN, 2023, p. 33).

Normalmente, as histórias narradas são crimes reais, ou “*true crimes*”, utilizando o recurso da trilha sonora para evocar sentimentos e sensações no ouvinte (KISCHINHEVSKY, 2018, p. 79 *apud* DIRKSEN, 2023, p. 33), se tornando rapidamente uma categoria em ascensão na produção de conteúdo digital. Os crimes aqui são narrados de forma detalhada e apresentados ao público em formato de áudio. Esses programas, que frequentemente combinam elementos de investigação jornalística com narrativa de entretenimento, vêm conquistando uma base de ouvintes significativa em todo o mundo.

A procura por este gênero nas plataformas digitais comprova a popularidade que do tema em âmbito nacional, sobretudo, pelo apelo narrativo específico do formato, que envolve os ouvintes em histórias de crimes reais, investigações e julgamentos, bem como seus desdobramentos futuros. São programas que influenciam a compreensão do público sobre o sistema de justiça criminal, os casos criminais e as implicações éticas decorrentes da exploração sensacionalista de crimes reais. Dirksen (2023) aponta outro aspecto importante a ser observado: os crimes abordados tendem a ter tido cobertura da imprensa à sua época:

Os mais populares abordam crimes ou envolvem investigações marcadas por controvérsias, sempre histórias reais que tiveram alguma cobertura da imprensa, mas não com a devida profundidade. A primeira temporada de *Serial* trata da morte de uma jovem em Baltimore, em 1999, supostamente assassinada por um ex-namorado e colega de escola. A apresentadora Sarah Koenig mergulhou em milhares de documentos, incluindo testemunhos e transcrições do julgamento em que o rapaz foi condenado, e entrevistou diversos personagens relacionados ao caso para levantar o que estava por trás da versão oficial aceita pela Justiça (KISCHINHEVSKY, 2018, p. 79 *apud* DIRKSEN, 2023, p. 33).

É comum, também, que os jornalistas usem a primeira pessoa na narração, abertamente questionando os fatos relatados e expondo suas dúvidas e opiniões, no intuito de se aproximarem do público. O autor se insere na história, em forma de narrador-personagem para explicar o processo de apuração e suas escolhas jornalísticas, deixando transparecer sua subjetividade acerca do tema abordado na construção da história relatada. No entanto, a narrativa muitas vezes se baseia em aspectos sensacionalistas, recorrendo ao apelo emocional para conquistar o ouvinte, através da ênfase aos detalhes gráficos e horrores dos crimes, que podem desviar a atenção do público de questões legais e éticas mais amplas.

Há de se destacar que o sensacionalismo exacerbado nessas narrativas pode distorcer a realidade, enfatizando o espetáculo em detrimento da análise crítica e do debate construtivo que permeiam os crimes ali descritos. Ao destacar casos de crimes reais, os *podcasts* têm o potencial de influenciar a percepção pública da justiça criminal, moldando a opinião do público sobre a eficácia do sistema legal, os procedimentos judiciais e a validade das condenações. A exploração de crimes reais em *podcasts* também levanta questões éticas, especialmente em relação à privacidade das vítimas e ao respeito devido aos direitos dos acusados. A divulgação pública de detalhes íntimos de vítimas e a presunção de culpa dos acusados podem prejudicar a justiça e o devido processo legal.

Assim, os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e a imagem das pessoas envolvidas no caso são colocados em oposição aos direitos de liberdade de expressão, de comunicação, liberdade de imprensa e à proibição da censura, pela divulgação do fato de uma memória histórica coletiva (COELHO, 2017 *apud* COSTA, 2021, p.3). A mídia atua aqui como um agente interruptor do processo de reinserção social do criminoso após o cumprimento de sua pena, não permitindo que o crime caia em esquecimento.

Sendo assim, para Leite (2019), o direito ao esquecimento não significa apagar um fato que faz parte da história da memória coletiva das pessoas, mas sim, manter no passado os fatos que marcaram a vida dos envolvidos e causaram grandes prejuízos, sejam eles psicológicos ou materiais, permitindo que essas pessoas possam reconstruir suas vidas e proporcionar a oportunidade de reescreverem as suas histórias, a partir da discussão do que de fato merece ficar no passado ou ser lembrado (COSTA, 2021, p. 208-209).

Considerando as possíveis repercussões desse tipo midiático, é necessário que haja um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a responsabilidade ética na divulgação de informações sobre casos criminais. O impacto desses programas na percepção pública da justiça criminal e sua influência sobre os debates jurídicos e éticos merecem uma análise cuidadosa e contínua por parte do jornalista narrador.

3.2 A Mulher da Casa Abandonada

Desde o seu lançamento, "A Mulher da Casa Abandonada" tem conquistado uma base de fãs dedicada e obtido uma recepção crítica positiva. O *podcast* ganhou destaque tanto entre os

entusiastas do gênero de terror quanto entre os aficionados por narrativas de áudio, tornando-se parte integrante do cenário do *podcast* contemporâneo. Além disso, sua influência se estende para além do mundo do áudio, inspirando discussões em fóruns online, fanarts e até mesmo adaptações para outros meios de comunicação.

O *podcast* foi produzido por Chico Felitti, jornalista da Folha de São Paulo, sendo distribuído por esse veículo de imprensa de 1 de junho a 20 de julho de 2022, com episódios que variam de 35 a 60 minutos. O material foi distribuído nas plataformas Apple²⁴ e Spotify²⁵, sendo avaliado pelos 5,1 mil ouvintes com 4,9 estrelas na primeira e 5 estrelas na segunda, de acordo com 152, 7 mil ouvintes.

O programa em discussão apresenta a seguinte sinopse:

“A Mulher da Casa Abandonada é um podcast narrativo da Folha que investiga a história de vida de uma figura misteriosa. Uma mulher que mora em uma mansão em pandarecos em Higienópolis, um dos bairros mais ricos de São Paulo, e se apresenta como Mari. Mas Mari não é quem diz ser. É o que descobre o repórter Chico Felitti, em uma apuração de seis meses que passa por uma praça de São Paulo, por um subúrbio de Washington e por uma empresa que faz foguetes e satélites para a Nasa. Por trás do nome inventado e de uma camada de pomada branca que passa na cara, Mari esconde a acusação de ter cometido nos Estados Unidos, vinte anos atrás, um crime hediondo. Essa pessoa escapou de um julgamento nos EUA e do FBI, e tem sua história contada pela primeira vez” .

Ainda que Chico Felitti deixe claro que o *podcast* não é uma investigação criminal ou processo judicial, sendo uma mera reportagem, baseada em registros de um caso de notório interesse público, o senso comum dos ouvintes é que de fato a Sra. Margarida foi punida judicialmente, conforme se apreende dos comentários em ambas as plataformas. O veículo A Folha vai além e aponta que “condena qualquer tipo de agressão e perseguição contra as pessoas retratadas” no programa, tão somente tendo procurado “ouvir todos os envolvidos e deu espaço às versões dos que se manifestaram”.

A mulher de quem o repórter fala é, na verdade, Margarida Bonetti. Felitti havia ido a Higienópolis, bairro na região central de São Paulo capital e lar da elite paulistana, cobrir uma pauta que não tinha tanto apelo para o público em geral: a possível poda de uma árvore pela

²⁴ <https://podcasts.apple.com/br/podcast/a-mulher-da-casa-abandonada/id1627336898>

²⁵ <https://open.spotify.com/show/0xyzsMcSzudBlen2Ki2dqV?si=7f28eb211c9f4d5c>

prefeitura da cidade. Margarida era uma das moradoras que queria impedir a poda e tentava mobilizar os vizinhos, quando Chico se indagou o porquê da senhora morar em uma casa decrépita em um bairro rico. Já nos primeiros minutos do primeiro episódio, Felitti diz que aquela mulher se escondia, há décadas, em uma mansão decadente porque era procurada nos Estados Unidos por “um dos crimes mais hediondos que uma pessoa pode cometer”.

Margarida é uma herdeira direta do Barão de Bocaina, tendo a casa tradicional pertencido a seu pai, um renomeado médico da capital de São Paulo. Após o falecimento do dono, seus três herdeiros vêm travando uma disputa pelo imóvel, e Bonetti vem sendo acusada, pelos seus irmãos, de trocar as fechaduras e não permitir o acesso dos mesmos à casa. Mas não é esse aspecto que prende a atenção do repórter, mas sim o fato que ele vem a descobrir em sua investigação posterior: a senhora havia sido acusada de manter sua empregada doméstica em regime análogo à escravidão, nos Estados Unidos, entre 1970 e 2000.

Bonetti era casada com Renê, ambos brasileiros que foram morar em Washington, no final dos anos 80, levando a empregada consigo do Brasil. A doméstica acusa o casal de ter parado de pagar pelos seus serviços quando chegaram em solo americano, ato que se manteve por vinte anos. O marido foi acusado e julgado pela justiça americana, por ter cometido violência física contra a empregada e pela ausência de pagamento de seu salário, bem como por ter restringido sua alimentação e negado atendimento médico a ela, que tinha um tumor de grande massa no estômago, tendo sido socorrida por vizinhos na ocasião. A pena de Renê foi de seis anos e meio em regime fechado, acrescido de multa de 100 mil dólares para o Estado e de 110 mil dólares para a vítima.

Contudo, Margarida deixou o país antes da tramitação processual, retornando ao Brasil para morar com sua mãe, na infame casa. Ocorre que o Governo Americano nunca, de fato, acusou Margarida pelos crimes mencionados acima, apenas a incluindo na lista do FBI (*Federal Bureau of Investigation*) de foragidos. Isso porque, quando questionados sobre o caso pelas autoridades brasileiras, um representante da embaixada americana no Brasil informou que os Estados Unidos encaminharia pedido de extradição de Margarida à justiça brasileira, com todas as informações apuradas por eles, o que não se procedeu.

Ainda em 2000, o programa da rede Globo, Fantástico, produziu e publicou uma matéria sobre a acusação da empregada doméstica, apresentando imagens de Renê, em Washington, e da casa de Margarida, em Higienópolis, tendo a sua mãe atendido o repórter naquela ocasião. Na oportunidade, narrou-se as acusações de tortura e violência física que foram praticadas por Margarida. Já em 2022, o mesmo programa relembrou a reportagem da virada do século²⁶, esclarecendo que Bonetti não poderia ser presa aqui e elencando os motivos.

Em 2003, o Juiz que havia entrado em contato com o embaixador americano entendeu por necessário encaminhar ele mesmo o caso para que o Ministério da Justiça intervisse no feito, que ainda estava em fase de inquérito pela Polícia Civil desde sua instauração três anos antes. A embaixada americana, então, confirmou que o Governo Americano não encaminhou as informações para que o caso fosse julgado no Brasil. Diante da inércia dos Estados Unidos, o delegado de polícia indiciou Margarida Bonetti, pautando-se no parágrafo 6º, da Lei 12.830/2013²⁷. Contudo, a Promotoria decidiu não proceder com a denúncia, uma vez que não havia provas suficientes de que Margarida estava no Brasil, requerendo o arquivamento do feito.

Sabemos que os Estados Unidos poderia requerer à justiça brasileira a extradição de Bonetti após o trânsito em julgado de sua sentença condenatória, uma vez que manter alguém em regime análogo à escravidão consiste em crime em ambos os países, por força da 13ª Emenda²⁸ e do artigo 149 do Código Penal de 1940²⁹. Porém, a Carta Magna de 1988 é clara quando proíbe a extradição de qualquer brasileiro nato, em seu artigo 5º, inciso LI³⁰. Dessa forma, tão somente caberia ao Governo Americano requisitar o cumprimento da pena em solo brasileiro.

²⁶ <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/07/26/fantastico-mostrou-em-2000-na-casa-onde-margarida-bonetti-vivia-com-empregada-brasileira-nos-eua-reveja-video.ghtml>

²⁷ Lei 12.830 - § 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias (BRASIL, 2013).

²⁸ The 13th Amendment to the United States Constitution – "Neither slavery nor involuntary servitude, except as a punishment for crime whereof the party shall have been duly convicted, shall exist within the United States, or any place subject to their jurisdiction" (ESTADOS UNIDOS, 1865).

²⁹ Código Penal - Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência " (BRASIL, 1940).

³⁰ Constituição Federal – Art. 5º, inciso LI – "nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei (BRASIL, 1988).

Considerando que a pena máxima para este crime no Brasil é de doze anos de reclusão³¹, já ocorreu a prescrição punitiva do mesmo. Isso porque o Código Penal estabelece, em seu art. 109³², que é verificada a prescrição em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito e não excede a doze. A prática do ato ilícito se encerrou em 2000, tendo o marido de Margarida sido condenado em 2001. Portanto, extinguiu-se a punibilidade³³ neste caso concreto.

No entanto, em cada um dos episódios do *podcast*, Felitti repete qual o crime Margarida cometera e enfatiza que a mesma havia fugido do julgamento. Ele vai além e diz que a empregada era torturada por Bonetti, envolvendo o ouvinte nesta narrativa punitivista e o fazendo acreditar na impunibilidade da mulher, sem ao menos mencionar que teria ocorrido a prescrição do crime por ela cometido e que em nada poderiam as autoridades brasileiras intervirem. Ele ainda ressalta os comentários indignados de uma entrevistada, Mara Muradas, que, ao descobrir sobre o ocorrido, manifestou revolta e desejo de vingança: “eu pensei assim ‘o quê?’... eu estou há semanas preocupada ‘como eu ajudo essa mulher?’ e agora eu quero ir lá e tacar fogo naquela casa com ela dentro” (A MULHER DA CASA ABANDONADA, 2022, Ep. 2).

Dessa forma, percebemos que a maneira que o *podcast* foi desenvolvido e divulgado por Chico Felitti e a Folha de S. Paulo engloba questões que manipulam a atenção, e que geram a exposição de dados pessoais, perpassando teorias da conspiração e casos sobrenaturais. Essa narrativa gera efeitos para além das redes sociais, sobretudo pelos artifícios para prender a atenção do ouvinte, com gatilhos que vão sendo acionados no decorrer dos episódios e que não

³¹ Código Penal – Art. 149 § 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (BRASIL, 1940).

³² Código Penal - Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze (BRASIL, 1940).

³³ Código Penal - Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

(...)

IV - pela prescrição, decadência ou preempção (BRASIL, 1940).

são devidamente informado pelos comunicadores de início. Para citar um desses gatilhos, é só observar que o programa não se anuncia como uma reportagem que vai tratar a exploração do trabalho análogo à escravidão logo de início, encobrindo a temática por detrás de uma narração sobre uma poda de árvore no centro de São Paulo.

O intuito é de despertar sentimentos antes de anunciar o tema principal do *podcast*, para que o ouvinte seja fidelizado àquela publicação e espere os próximos episódios. Porém, é função do veículo alertar aos possíveis gatilhos que um indivíduo poderia ter, deixando à critério do público escolher se consumirá ou não o conteúdo do programa. Além disso, o programa insiste em relatar o cotidiano de Margarida e suas tribulações com seus vizinhos, focando tão somente na figura da agressora e esquecendo de tomar cuidado para não expor a vítima. O repórter-narrador não menciona o nome da empregada em momento algum, mas incita o ouvinte a procurar mais sobre o caso. Em se falando da velocidade das pesquisas na era informacionista, qualquer um teria acesso em pouco tempo a alguma informação sobre a doméstica, tendo em vista que os dados não conseguem ser completamente escondidos.

O Caso da Mulher da Casa Abandonada ficou famoso, atingindo níveis extratmosféricos, a ponto de tornar a casa em ponto turístico³⁴, com a invasão da ativista Luisa Mell para “resgatar” os cahorros de Bonetti³⁵, assim como com a entrada forçada da polícia à casa sendo televisionada por diversos veículos de imprensa³⁶. A forma como a história foi contada comoveu a população, tendo como resultado a sede de vingança coletiva exacerbada, motivo pelo qual a casa foi pixada e Margarida constantemente xingada pelas grades de seu jardim. A irmã de Bonetti ainda contou que o imóvel foi alvo de um tiro³⁷, que, acrescido da grande movimentação de pedestres e veículos automotores interessados em “espiar” a criminosa, motivou a polícia a deixar uma escolta parada na frente do lugar. Este cenário se aproximou da prática do escrache, ou escracho, na qual ativistas realizam uma manifestação pública em frente o local de trabalho ou domicílio para denunciar um indivíduo abertamente.

³⁴ <https://www.blog.inteligov.com.br/mulher-da-casa-abandonada>

³⁵ <https://gshow.globo.com/tudo-mais/tv-e-famosos/noticia/luisa-mell-entra-na-casa-abandonada-para-resgatar-animais-entenda.ghtml>

³⁶ <https://noticias.r7.com/sao-paulo/apos-operacao-mulher-da-casa-abandonada-permanece-em-mansao-com-escolta-policia-21072022/>

³⁷ <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/casa-abandonada-foi-atingida-por-tiro-diz-irma-de-margarida-bonetti-a-policia/>

Sendo assim, tem de pensar aqui nos danos morais que este tipo de mídia pode acarretar e quem, no caso concreto, teria que arcar com os mesmos. Caberia à Margarida o “direito ao esquecimento”, devido à repercussão do *podcast* criado e roteirizado pelo repórter Chico Felitti? A mulher, no último episódio, concede entrevista ao repórter, pedindo que o *podcast* não vá ao ar ou que, ao menos, não se facilite a identificação dela ou da casa em si. De igual forma, a publicação do *podcast* causou impactos para fora das redes.

Fica evidente que Felitti desrespeitou a vontade da mulher, ainda que ela tenha concordado em ser gravada ou não. No entanto, o programa, através de sua narrativa sensacionalista e espetaculosa, suscita a discussão sobre o caso. Seria o crime que ela cometera tão bárbaro que não há que se falar em esquecimento? A prescrição operaria com um efeito silenciador, implicando justamente em um esquecimento tácito?

3.3 Caso Evandro

No vasto panorama dos *podcasts*, encontramos uma série de produções que exploram os recantos mais sombrios da mente humana e os enigmas que desafiam a lógica e a compreensão. Entre essas obras, destaca-se "Caso Evandro", um *podcast* que mergulha fundo em um dos casos criminais mais intrigantes e complexos da história recente do Brasil. Tema da quarta temporada do *podcast* Projeto Humanos, de narração do repórter Ivan Mizanuk e de produção da Globoplay, o "Caso Evandro" conta com um total de trinta e seis episódios, variando entre 50 minutos a duas horas e meia, postados de 31 de outubro de 2018 a 10 de novembro de 2020. Foi publicado nas plataformas, Globoplay³⁸, Apple³⁹ e Spotify⁴⁰, contendo avaliação de 4,8 e de cinco estrelas, nos dois últimos, segundo 2,8 mil e 20,8 mil ouvintes, respectivamente.

Nele, é narrada a história do desaparecimento e morte de Evandro Ramos Caetano, um garoto de seis anos, ocorrido em abril de 1992, na cidade de Guaratuba, no Paraná. O programa acompanha a investigação do caso, os principais suspeitos e as reviravoltas que aconteceram ao longo das décadas seguintes. A narrativa é conduzida com suspense e trilha sonora à altura, com entrevistas, gravações de áudio originais, e uma investigação jornalística minuciosa que

³⁸ <https://globoplay.globo.com/podcasts/projeto-humanos-o-caso-evandro/dabe0e57-bf47-43a2-8d03-d4d8a6830f1e/>

³⁹ <https://podcasts.apple.com/br/podcast/projeto-humanos-o-caso-leandro-bossi/id1023477643>

⁴⁰ <https://open.spotify.com/show/3ImOWdGnN8mHFNaKwMSFJx?si=2a1f1852f2944031>

busca desvendar os mistérios e as contradições que cercam o caso. O breve resumo que Ivan fez sobre o *podcast* apresenta a seguinte descrição:

“No dia 06 de Abril de 1992, na cidade de Guaratuba, no litoral do Paraná, o menino **Evandro Ramos Caetano**, de apenas 6 anos de idade, desapareceu. Poucos dias depois, seu corpo foi encontrado sem as mãos, cabelos e vísceras. A suspeita: foi sacrificado num ritual satânico.

Essa morte acabou por aumentar o medo de pais por todo o estado do Paraná, que enfrentava naquele momento um surto de crianças desaparecidas. Teriam seus filhos sofrido o mesmo destino trágico de Evandro?

Em Julho de 1992, sete pessoas são presas em Guaratuba, e confessam que usaram o menino em um ritual macabro. Mas o caso estava longe de ser encerrado – assim como a culpa daquelas pessoas estava longe de ser devidamente esclarecida.

O Caso Evandro, popularmente conhecido no Paraná como *As Bruxas de Guaratuba*, é o tema da 4ª temporada do Projeto Humanos.

Seu lançamento se dá em partes, o primeiro episódio estreou no dia 31 de Outubro de 2018⁴¹”.

O caso começa a ser investigado em conjunto com outros desaparecimentos na região, sendo o Evandro o sétimo menino a sumir no Paraná e o segundo em Guaratuba. O caso mais recente era o de Leandro Bossi, ocorrido em fevereiro do mesmo ano, na mesma cidade. Pressionado pela população do município e do Estado, o prefeito Aldo Abagge pede ajuda a um grupo especial TIGRES, da polícia civil. Esses investigadores tomam a frente, decidindo por tentar afastar a mídia do caso. O primo de segundo grau de Evandro, Diogenes Caetano Filho, que havia sido investigador por dez anos pela polícia civil do Paraná, passa a conduzir sua própria investigação em paralelo a da polícia local.

Cinco dias depois do crime, foi encontrado um corpo de um menino, mais ou menos da mesma idade de Evandro, muito mutilado e já em estado de decomposição, estando ausentes as mãos, os olhos e o coração. O pai de Evandro fez o reconhecimento do corpo, afirmando que era o menino por conta de uma marca de nascença em meia lua que ele encontrou nas costas. Houve grande comoção na cidade de Guaratuba, motivando diversas manifestações pelo local, sobretudo de crianças e professores, em favor do Evandro e pedindo segurança às autoridades locais. Como era ano eleitoral, Celina Abagge, a primeira dama da cidade, interferiu para cessar as passeatas, pois não queria que o mandado de seu marido fosse associado a um caso como aquele, por pressão da sociedade pela resolução do caso na prefeitura, mas também no Estado.

⁴¹ <https://www.projetohumanos.com.br/temporada/o-caso-evandro/>

A polícia seguia na linha de investigação de um suspeito que morava perto da mata onde o corpo foi encontrado. O sujeito deu diversos depoimentos de que tinha visto "passar por ali" certas pessoas da cidade, levando o grupo especial a interrogá-las. Contudo, não possuía álibi para si mesmo. O primo de Evandro apontou que o grupo Tigres estava perseguindo o sujeito, no intuito de forçar uma confissão. Por essa razão, Diógenes ofereceu para o suspeito morar na parte detrás de sua casa e deu uma quantia em dinheiro a ele. Isso porque Diógenes e a família estavam convencidos do envolvimento de um pai de santo, Osvaldo Marcineiro, no caso, que havia acabado de se mudar para a cidade. Segundo eles, o homem havia dito no dia posterior ao crime, o local exato onde o corpo foi encontrado quatro dias depois. A família de Evandro, desesperada por respostas, pediu ao pai de santo que solicitasse a ajuda dos orixás para encontrar o menino. Incorporado, Osvaldo pediu a eles para colocassem sete despachos espalhados pelas cidades em nome de Cosme e Damião. Ele então leva a tia do menino, ainda sob a influência do espírito, até alguns metros de onde se encontrava o corpo de Evandro, mas a mulher, por medo da região, volta para a cidade, acreditando que o menino não estaria na mata.

Ocorre que a filha do prefeito frequentava o centro espírita deste homem, o que, para a família, significava que o Tigres estava escondendo evidências em razão do envolvimento da filha do prefeito no crime. A polícia civil chegou a investigar o centro espírita, infiltrando um de seus agentes, mas afirma que não encontrou nada.

Diógenes apresenta um relatório feito por si mesmo ao Ministério Público do Paraná, provocando o ente a exigir a presença de outros investigadores no caso, como o seu grupo de inteligência. Em dez dias, os agentes do Parquet conduzem análises, levando à acusação de Osvaldo Marcineiro, Vicente de Paula Ferreira e Davi dos Santos de homicídio de Evandro, em um ritual de magia negra. Os três confessaram o crime, entregando outros envolvidos no ritual macabro: Celina e Beatriz Abagge, Sergio Cristofolini e Airton Bardelli. Marcineiro explica que Celina retirou os órgãos do menino e os colocou em um despacho para Exu, na porta da residência da família Abagge, para assegurar a vitória do marido nas eleições.

Os familiares de Leandro Bossi se envolveram, então, em um linchamento público feito em frente à casa de Aldo Abagge, pois estavam convencidos que Leandro também havia sido vítima de um ritual de magia negra, praticado pelas mesmas pessoas. O menino desapareceu em um show de Moraes Moreira, no carnaval de 1992. Destaca-se que este caso nunca teve

cobertura da mídia ou investigação de grupos especiais da polícia. Porém, Diógenes afirmou que Leandro estava morto e descreveu como teria ocorrido o assassinato, tendo sido obra também dos acusados do crime de Evandro, além de apontar o local onde o corpo havia sido desovado. Contudo, como ele saberia disso?

A polícia civil realizou uma acariação entre os suspeitos, na qual eles teriam confessado serem responsáveis também pelo caso de Leandro. Existia uma fita onde foi gravada essa confissão, mas nunca foi incluída no processo de Evandro. No entanto, somente a mídia teria tido acesso a mesma. O delegado afirma que a fita nunca chegou às suas mãos, acreditando ele que nunca tenha existido e fora uma mentira de Diógenes. Na verdade, toda a acusação só se deu por conta dos depoimentos de Diógenes, quem tinha rixa com a família Abagge. O primo de Evandro era um dos suspeitos para a Civil, uma vez que insistia em dar detalhes do crime, tendo apontado a retirada dos órgãos do menino antes do corpo ser encontrado.

O dossiê do Ministério Público, em conjunto com a Polícia Militar, se chamava “magia negra”. A acusação era baseada única e exclusivamente nele, motivo pelo qual o caso ficou conhecido na mídia à época como “As Bruxas de Guarapari”. Contudo, não indicava como se procedeu a investigação, nem o nome dos policiais envolvidos e nem as ações que tomaram. À época, as Abagge chegaram a confessar o crime. Entretanto, posteriormente alegaram que haviam sido torturadas na ocasião dos depoimentos para admitir a participação no ato. Foi designado um perito para averiguar as alegações, Raul de Moura Rezende, que apresentou um laudo que concluía que não havia indícios de violência contra as acusadas. Esse perito cometeu suicídio no dia em que deporia em juízo. Celina, Beatriz, Osvaldo, Davi, Vicente, Francisco e Airton foram condenados no julgamento do caso, em 1998.

Eles haviam sido presos de forma preventiva, ainda que não houvessem indícios suficientes para tal. Para a defesa, o fato de que um dos investigadores pediu acesso ao exame da perícia, antes de liberarem o laudo, indica que precisariam alinhar o depoimento dos acusados com o que fora encontrado no cadáver, para que não fossem pegos em contradição no julgamento. Mesmo assim, cada acusado descreve o crime de uma forma diferente, com, por exemplo, um afirmando que o garoto foi morto por asfixia mecânica e outro alegando que teria sido por incisão no pescoço.

Oswaldo diz que foi retirado de uma festa infantil por pessoas que se anunciaram como ‘matadores profissionais’, não como policiais, no dia 1 de julho de 1992, levando-o a uma área para ser torturado – o que durou por volta de 36h. Davi apresentou uma história parecida, e Vicente foi preso em Curitiba, passando quase um dia inteiro sob custódia dos militares até chegar em Guaratuba, a pouco mais de 100 km de distância. Já Celina e Beatriz foram presas em casa, sem mandado de prisão apresentado a seu advogado. Nas fitas da confissão, as duas apontam Bardelli, gerente da serraria, como responsável pelo pagamento do serviço, indicando também o envolvimento do Cristofolini, dono do imóvel que Oswaldo morava, como participante do ritual.

Os réus recorreram da decisão e um novo julgamento ocorreu, onde as Abagge são inocentadas, uma vez que se chegou à conclusão de que haviam elementos comprobatórios de que o corpo encontrado era de Evandro. O Ministério Público consegue anulação desse segundo júri, uma vez que desconsideraram o exame de DNA. O terceiro julgamento ocorreu em 2004, no qual Oswaldo, Davi e Vicente de Paula foram condenados pelo homicídio e voltaram para a prisão. Em 2005, Airton e Francisco foram absolvidos, pois nunca admitiram participação no crime. Beatriz foi julgada novamente em 2011, sendo condenada a vinte e um anos de prisão. Celina, não foi julgada porque completara 70 anos.

Desde o seu lançamento, "Caso Evandro" tem gerado um grande impacto cultural e provocado debates acalorados em todo o Brasil. O *podcast* reacendeu o interesse público no caso e trouxe à tona questões sobre o sistema de justiça, a mídia e a sociedade brasileira como um todo. Além disso, "Caso Evandro" inspirou uma série de discussões online, teorias da conspiração e até mesmo um interesse renovado na resolução do caso por parte das autoridades, em virtude das versões originais das fitas de confissão dos acusados, sem os cortes, como as apresentadas nos julgamentos anteriores. Por esta razão, após ouvirem as novas gravações com indícios das torturas e instruções para confissão por parte dos policiais, em 2023⁴², os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR) permitiram que fossem usadas como provas no julgamento da revisão criminal do caso, absolvendo Beatriz, Oswaldo, Davi e Vicente, que havia falecido em 2011.

⁴²

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/caso-evandro-tj-anula-condenacoes-de-acusados-pelo-desaparecimento-e-morte-do-menino-no-parana/>

Uma das características mais marcantes de "Caso Evandro" é sua abordagem jornalística e investigativa, além de seu vasto material, que foi disposto em uma quantidade não usual de 36 episódios. Os produtores do programa realizaram uma extensa pesquisa, que continha diversas entrevistas, desde testemunhas, familiares, investigadores e especialistas forenses, a jurados dos julgamentos. Através dessa investigação detalhada, o *podcast* oferece aos ouvintes uma visão abrangente e multifacetada do caso, permitindo que eles formem suas próprias conclusões e teorias sobre o que realmente aconteceu com Evandro, convidando o público a questionar suas próprias noções de verdade e justiça, enquanto abordam as complexidades e contradições do caso.

Neste *podcast*, há o alerta de gatilho logo nos primeiros segundos do primeiro episódio da temporada. Contudo, ele procede expondo detalhadamente a forma como o cadáver foi encontrado e como teria procedido o crime, com inúmeras versões para o mesmo. Além disso, explicita as torturas⁴³ que os acusados sofreram para confessarem o suposto ritual de 'magia negra'. Ainda que se entenda que seria o caso de expor prisões ilegais e demais ilegalidades promovidas pela polícia militar e o sistema judiciário do Estado do Paraná, bem como a construção da narrativa dos acusados pela imprensa que indubitavelmente influenciou todos os júris que participaram dos julgamentos, seria necessário descrever com tanta precisão o sofrimento e crueldades que marcaram este caso? Há de se pensar, ainda, que a família de Evandro não participa dos relatos, demonstrando, com clareza, que não estavam interessados em relatar ou investigar aquelas alegações que envolviam o desaparecimento do menino.

Portanto, os familiares tiveram de reviver toda a angústia de trinta anos antes, bem como os parentes do menino Leandro Bossi. Assim como a família de Aída Curi, com o programa Linha Direta, não haveria como fugir das novas informações que surgiam, considerando que o *podcast* foi um sucesso de público, tendo a mídia contemporânea se alimentando daquilo de forma desenfreada, sendo divulgada pela maioria dos veículos de notícia. Ademais, focou na polêmica de que o corpo encontrado sequer era de Evandro, entrevistando um detetive particular e trazendo as observações dos legistas locais, convencidos de que não era ou não podia ser o garoto, uma vez que o cadáver era muito grande para uma criança de 6 anos.

⁴³ <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2023/11/10/ouca-trechos-dos-audios-que-levaram-a-anulacao-de-condenacoes-do-caso-evandro.ghtml>

Vale destacar que, em se tratando de Leandro, “Projeto Humanos – Caso Evandro” também impacta de forma inesperada, quando produz e publica uma reportagem sobre o caso, lançada como a sexta temporada do programa. Nessa série, o jornalista Ivan Mizanzuk desvenda o caso, afirmando que o corpo havia sido encontrado ainda na década de 90, poucos metros de onde havia sumido⁴⁴. A ossada passou por exame de DNA quando foi encontrada, mas os peritos, da época, afirmaram que se tratava de uma menina, sendo dispensada pela investigação por este motivo. O repórter ainda relaciona mais um caso ao dele: o sumiço de uma menina, Sandra, amarrando mais uma família a este espetáculo moderno.

Em ambos os casos acima, o jornalista narrador se utiliza do pânico moral, instaurado à época dos acontecimentos, para ressuscitar as mesmas emoções que levaram a sua ocorrência e, em consequência, atribuindo maior relevância para seu *podcast*. O “pânico moral”, segundo a teorizou Stanley Cohen (2011), surge quando um fato, uma condição, uma pessoa ou grupo de pessoas surge para ser definido como a ameaça aos costumes e valores sociais, ao passo que sua própria existência é hostilizada. Os peritos sociais irão apontar e estereotipar aquela pessoa ou coisa. Trata-se de uma interdependência ideológica entre a mídia e os agentes de controle formais (polícia, tribunais e governo) para formar o indivíduo a ser atacado.

Se divide em três fases: a primeira, onde a mídia irá organizar os preconceitos e percepções públicas até então desorganizadas, através de exageros, distorção e simbolismos, em uma forma de “prever” o futuro daquela ameaça; a segunda, na qual dá significado ao problema, demonizando a imagem da pessoa ou grupo, em contraponto ao comportamento moralmente ideal e mobilizando a opinião pública e a terceira, de ação e remediação do problema, onde a rede de controle social irá punir os desviantes. Assim, o comunicador e o veículo trazem para a atualidade o pânico moral que permeia aquele caso tão somente para suprir com suas metas mercadológicas e econômicas, não se importando a quem possa ferir no processo.

⁴⁴ <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2023/11/13/caso-leandro-bossi-meu-irmao-estava-em-um-saco-preto-no-impl-e-o-meu-pai-ficou-29-anos-procurando.ghtml>

4. Conclusão

Conforme aqui explicitado, o “direito ao esquecimento” se trata de uma possível ferramenta para que vítimas, autores e seus respectivos familiares possam requerer a desvinculação ou, ao menos, a desindexação de determinadas informações sobre si ou seus parentes compartilhadas por meios digitais, objetivando que fatos trágicos passados não sejam revividos no presente, de modo a cessar o abalo psicológico e demais transtornos que estão sofrendo.

Para seus defensores, o “direito ao esquecimento” dialoga com o direito fundamental da intimidade e à privacidade do ser humano, dispostos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana, disposta no artigo 1º, inciso III do mesmo diploma.

Apesar disso, os tribunais superiores concluíram que o “direito ao esquecimento” não teria como existir no ordenamento nacional, pois seria incompatível com a Constituição Federal. Contudo, em se tratando de um direito personalíssimo, deve limitar a liberdade de expressão e acesso à informação, também defendidos pela CRFB, quando o exercício destes violar a liberdade individual, observando a adequação entre meio e fim, bem como a necessidade de noticiar aquilo. Ainda que os fatos compartilhados sejam verídicos, não se pode perpetuar a lesão aos interesses existenciais de um indivíduo, estando estes dados tutelados, de igual forma, pela LGPD.

Na atualidade, a preservação de dados pessoais encontra dificuldades em meio ao acesso irrestrito na era da sociedade informacional e da conseqüente superexposição midiática. Esse material excessivo coletado diariamente molda a memória coletiva quanto a um fato, podendo ferir os direitos da personalidade, uma vez que dificilmente serão esquecidos.

Desta forma, o “direito ao esquecimento” funciona como oportunidade de exercer o livre desenvolvimento da personalidade sem que outros explorem fatos consolidados no tempo em uma espetacularização dos acontecimentos da vida privada. Isso porque tal exploração pode causar um “cancelamento” no tribunal da internet, invadindo a esfera privada da vida do indivíduo cancelado, podendo causar danos emocionais, econômicos e profissionais.

Na jurisprudência brasileira, entende-se que quem deve responder pelas eventuais ofensas à dignidade da pessoa é o usuário que realizar a publicação, que abusa de sua liberdade de expressão para ferir a personalidade alheia, devendo ser penalizados todos aqueles que cometerem o linchamento virtual, a fim de que não se converta em linchamento presencial. Os provedores de internet poderão ser responsabilizados tão somente se violarem a prévia determinação judicial para retirar o conteúdo de seu *site*.

Nessa toada, os profissionais de comunicação que tomarem conhecimento de dados pessoais devem observar os limites constitucionais existentes para não espetacularizar aquela informação. A narrativa subjetiva, utilizada pelo jornalista, pode gerar maiores reações negativas em detrimento de uma narração objetiva dos fatos.

Muitas vezes o repórter tende a adotar o sensacionalismo, no intuito de evocar emoções cruas de seu público e aumentar a audiência do programa midiático em que está inserido. Portanto, o repórter necessita de utilizar sua intersubjetividade, apresentando a controvérsia do tema e verificando os fatos, para, ao mesmo tempo, emocionar o receptor e respeitar os direitos individuais de cada parte ali descrita. Tal sensibilidade se mostra essencial, sobretudo, em programas de *podcasts*, uma vez que a narração é a principal ferramenta para descrever as circunstâncias daquele caso específico a ser contado.

O gênero mais procurado neste tipo de plataforma digital atualmente é o *true crime*, ou crime real. Nele são narradas histórias de crimes reais que chocaram ou irão chocar o público, trazendo detalhes do caso criminal, o processo de investigação e os desdobramentos jurídicos do mesmo, apelando para a trilha sonora para estabelecer o suspense e envolver o ouvinte. Aqui, a superexposição abusa da liberdade de expressão para violar os direitos da privacidade não só das vítimas, mas também dos acusados, alterando a memória coletiva da população e impossibilitando aquele delito cair em esquecimento natural. Desta forma, os envolvidos não possuem permissão de reconstruir suas vidas e se reinserir socialmente.

Em “A mulher da casa abandonada”, o jornalista Chico Felitti explorou o cotidiano de uma “fugitiva do FBI” por ter submetido um ser humano a condições análogas à escravidão mais de vinte anos antes da publicação do *podcast*. O repórter moveu toda a comunidade de Higienópolis a desenterrar uma realidade de ódio coletivo e impunidade por um crime que prescreveu, além de não ter sido julgado em solo americano e não haver condenação de

Margarida Bonetti. No entanto, a mulher foi atacada e linchada em sua residência, por diversas pessoas que notadamente não saberiam sequer que aquilo ocorrera nos anos 2000, promovendo uma revolução na vida da acusada décadas mais tarde, em uma perseguição – midiática e presencial – digna de uma produção circense. Criou-se um pânico coletivo de que uma pessoa que cometeu um grave crime estivesse vivendo entre nós, sem ser castigada. Mas a que custo?

Para o “Caso Evandro”, a violação foi reiterada em todos os episódios paulatinamente, sendo detalhadas diversas formas de torturas que os sete acusados de cometer o bárbaro homicídio do menino sofreram para confessar. O propósito foi denunciar a imensidão do abuso físico que eles passaram, que continuou a ser negado pelos policiais e militares ao longo de vinte e seis dolorosos anos. Porém, para expor a dor dos denunciados, teve de minuciar a crueldade e a barbaridade que o garoto de seis anos suportou, especificando cada maculação investida a seu corpo, apontando, ainda, que há dúvidas se o cadáver sequer era dele. Assim, o *podcast* fez aqueles sete injustiçados reviverem suas tragédias, bem como forçou os familiares de Evandro a recordar de todos os aspectos brutal do crime. Entende-se a necessidade de noticiar e divulgar a condenação injustificada dos acusados, requerendo um posicionamento do sistema de justiça do Estado do Paraná. Contudo, poderia ter se pensado uma forma de relatar o ocorrido sem invadir a privacidade dos envolvidos.

O jornalismo não pode se dar ao luxo de ser irresponsável, apelando para o sensacionalismo, objetivando o maior lucro e dando maior importância para a forma do que para o conteúdo do fato, sem se preocupar com o impacto que isso traz para a vida privada dos envolvidos. Isso porque pode causar uma reação exacerbada, maior até do que ele previa ou esperava, alastrando para a esfera real, incitando o público a publicar suas opiniões. Os usuários das plataformas digitais podem se tornar agressores virtuais, acreditando que estão revestidos pela liberdade de expressão, isentos de qualquer censura, esquecendo ou desconhecendo que o limite para este direito é a violação a outros direitos fundamentais. Ou seja, a narrativa sensacionalista do repórter instiga a violência, ofensas ou ameaças, e sobretudo, o discurso de ódio, afetando diretamente a honra das vítimas.

Ofensas no âmbito digital facilmente podem vir a se tornar um linchamento físico, se não forem controladas a tempo. O linchamento, inclusive, pode acarretar na morte da vítima, sendo virtual ou presencial, uma vez que fazem apelo ao suicídio da vítima ou a agredem de forma deliberada. A citar, como exemplo, tem-se a divulgação do documentário da MAX sobre o

homicídio de Daniella Perez, ocorrido em 1992. “Pacto Brutal” teve a participação direta da mãe da atriz, a diretora Glória Perez, que revirou a vida dos apenados por este crime, a do também ator, Guilherme de Pádua (que fazia par romântico com Daniella na novela) e da esposa, Paula Thomaz.

Ainda que ambos tenham cumprido suas respectivas penas, são impedidos de se reinserir socialmente, uma vez que o delito é detalhado novamente na era digital, para nunca ser esquecido. Paula estava grávida à época, tendo o filho nascido dentro do cárcere. O menino precisava reviver o aprisionamento de seus pais e o crime que os mesmos cometeram? Além disso, Guilherme faleceu de uma piora em seu quadro cardíaco logo após a veiculação do documentário, levando o viúvo de Daniella, o também ator Raul Cortez, a apontar que a repercussão do documentário teria causado a morte do condenado, ainda que de causas naturais.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 130/DF, apontou que o artigo 220 da Constituição apresenta mecanismos diversos no que tange a proteção de posições individuais frente a censura presente na Lei da Imprensa, entendendo que, assim, que a censura prévia é proibida, em observação também à liberdade de expressão e de imprensa. Não obstante, tem de haver um controle posterior, ponderando entre estes direitos fundamentais e os direitos pessoais daqueles de quem se escreve nas notícias, sobretudo quando o jornalista se revestir da sua livre manifestação com fins sensacionalistas para ferir a imagem e a privacidade de um indivíduo, causando pânico moral, tal como posto por Stanley Cohen, a fim de garantir suas metas econômicas e mercadológicas.

Além disso, possivelmente geram um escrache nos locais de convívio social da pessoa, a fim de denunciá-lo publicamente. O escrache é o desprezo público por aquela pessoa que não atendeu os requisitos morais da sociedade civil, devendo, portanto, sofrer a justiça social, uma vez que a justiça legal deixou-a impune. A prática se assemelha ao linchamento verbal que, sob o princípio da liberdade de expressão, não há repreensão legal a ser aplicada contra ela, a não ser que haja calúnia ou difamação envolvida. Os praticantes se pautam não no Direito ou no poder legal, mas sim na legitimidade que lhes é concedida pela sociedade civil.

Na visão de Weber, o Estado detém um poder de império, mas necessita de legitimidade social para exercê-lo de forma regular e estável. Nesse sentido, a legitimidade é quem dá estabilidade ao poder estatal, dependendo de uma disposição social externa a ele. Assim, o

Poder Judiciário se legitima e justifica suas ações através da publicização das mesmas, amparando-as em uma legislação socialmente aceita, na qual a legalidade determina a estrutura jurídica e a legitimidade se fundamenta na vontade social em relação a esta estrutura. Conseqüentemente, embora o Direito seja fundamental para obtenção da legitimidade social, ele não a captura. Ou seja, a sociedade pode dar a legitimidade social em forma de aprovação e obediência social ao determinado pelo poder estatal (legal), mas também possui capacidade de desobedecer, desautorizar, rejeitar, transformar (SILVEIRA, 2023, p. 36).

Logo, ao nomear o linchamento como escracho, está retirando a carga negativa do ato criminoso e o transformando em ato coletivo legítimo, independente do arcabouço jurídico legal por trás da ação. Aqui estamos falando que a sociedade civil reivindica ordem através da desordem, dando legitimidade ao ato ilegal de linchamento e escracho. Em outras palavras, a população se dá ao direito de intolerância, justificando, assim, o desprezo público, extremo e violento. Voltaire entende que: “O direito da intolerância é, pois, absurdo, e bárbaro; é o direito dos tigres, e bem mais horrível, pois os tigres só atacam para comer.” (VOLTAIRE, 1993, p. 38). No entanto, ainda que essa manifestação represente os desejos populares de justiça social, encontram limites na proteção dos demais direitos individuais protegidos na Constituição, não podendo portanto atacar a subjetividade de terceiros e lhe causar danos. Como apontam Zaffaroni e Pierangeli (1997), “não se pode penalizar um homem por ser como escolheu ser, sem que isso violente a sua esfera de auteterminação”.

Em suma, a aplicação do “direito ao esquecimento” nestes casos permitiria a refreada de violações aos direitos pessoais dos envolvidos, considerados e analisados em contraponto com a liberdade de expressão e acesso à informação dos linchadores. Esta ponderação deve ocorrer, sobretudo no âmbito digital, antes que se externalize para o real. Como operadores do Direito, temos que entender que o que se discute nas redes sociais não necessariamente vai ficar nela, atingindo um público muitas vezes imensurável que muito provavelmente irá se inserir no âmbito real da vida humana. O futuro do esquecimento é a lembrança, uma vez que as redes sociais têm arquitetura de lembrança e nada se apaga da memória digital. Assim, o esquecimento aqui discutido se torna quase que antinatural na estrutura da internet, considerando que determinadas redes sociais podem favorecer a dinâmica do esquecimento, e outras não.

Desta forma, entende-se que o Direito não é o único que dita este debate, sendo importante pensar nos designers desta discussão, como as redes sociais e a sociedade civil. O STF pode ter freado a figura do esquecimento na via judicial, mas isso talvez faça com que o “direito ao esquecimento” se reconfigure e volte a ser debatido de outra forma. Faz-se necessário pensar se a discussão do esquecimento tenta preservar a visão punitivista ou gerar um efeito silenciador.

Logo, é preciso pensar de que maneira pode se revelar dados sem revelar informações que identifiquem tanto vítima quanto agressor e, sobretudo, como o jornalista pode contar esta história sem gerar uma identificação tão clara da pessoa. Um dos requisitos para a responsabilização do autor do conteúdo publicado seria a classificação dos dados como de interesse público ou de interesse do público. Ou seja, é necessário averiguar se aquele material é de interesse público da sociedade civil, derivado do princípio da publicidade dos atos da Administração Pública, disposto no art 37, caput, da crfb, para que haja fiscalização pelos outros poderes, bem como por parte dos cidadãos. A divulgação, neste caso, não é faculdade do Poder Público, mas um dever, uma obrigação de difundir seus dados, a menos que haja fundada justificativa para mantê-lo em segredo. O jornalista aqui age para prestar um serviço para a comunidade, informando o que é importante para o indivíduo, ainda que não seja de seu interesse pessoal.

Já o tema de interesse do público é aquele que não possui tamanha importância para a sociedade civil, mas desperta a curiosidade na população. Este conteúdo vira notícia, uma vez que gera audiência para o veículo, devido à procura por informações acerca do tópico. Não há relevância, mas gera entretenimento. No entanto, o repórter e o jornal não devem priorizar o assunto de interesse do público acima do de interesse público, em função de favorecer seu caráter mercadológico, pois estariam descumprindo sua função social de informar a sociedade.

Ainda que seja de interesse público, teria o jornalista o direito de expor os personagens envolvidos? O “direito ao esquecimento” como é visto hoje no Brasil, considerando o entendimento dos tribunais superiores não permite que nos aprofundamos nesta argumentação, restando, portanto, a controvérsia teórica neste momento.

5. Referências Bibliográficas

BRASIL. *Conselho da Justiça Federal*. I Jornada de Direito Civil. Enunciado nº 4. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2023.

—. *Conselho da Justiça Federal*. VI Jornada de Direito Civil. Enunciado nº 531. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013web.pdf/view>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848*. Código Penal. Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.html>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.709*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.html>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. HOMICÍDIO DE REPERCUSSÃO NACIONAL OCORRIDO NO ANO DE 1958. CASO "AIDA CURI". VEICULAÇÃO, MEIO SÉCULO

DEPOIS DO FATO, DO NOME E IMAGEM DA VÍTIMA. NÃO CONSENTIMENTO DOS FAMILIARES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. ACOLHIMENTO. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DA HISTORICIDADE DO FATO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESVINCULAÇÃO DO NOME DA VÍTIMA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. SÚMULA N. 403/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO CONCLUÍDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO OU RATIFICAÇÃO. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. CONFLITO APARENTE DE VALORES CONSTITUCIONAIS. DIREITO DE INFORMAÇÃO E EXPRESSÃO VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. CHACINA DA CANDELÁRIA. TEMA N. 786/STF. RE N. 1.010.606/RJ. COMPATIBILIDADE ENTRE OS ACÓRDÃOS DO STJ E STF. RATIFICAÇÃO DO JULGADO. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). HABEAS CORPUS - FURTO SIMPLES TENTADO - WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - DOSIMETRIA - ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - PENA-BASE TRÊS VEZES ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - DESPROPORCIONALIDADE - TREZE CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO - CONDUTAS PERPETRADAS HÁ 14 ANOS ANTES DA PRÁTICA DO NOVO DELITO - DIREITO AO ESQUECIMENTO - RELATIVIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO APLICAÇÃO - NOVO DIMENSIONAMENTO DA PENA - PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO - ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ. INDENIZATÓRIA. PROGRAMA ‘LINHA DIRETA JUSTIÇA.’ AUSÊNCIA DE DANO. Relator: Ministro DIAS TOFFOLI.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATÉRIA JORNALÍSTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EXCLUSÃO DA NOTÍCIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. NÃO CABIMENTO. Relatora: Ministra Nancy Andrighi.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1568935/RJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FACEBOOK. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. LOCALIZADOR URL. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO PEL REQUERENTE. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe em 7 de agosto de 2021. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=69019376&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 26 de abr. de 2024.

A MULHER DA CASA ABANDONAD EP. 1-8. Entrevistados: Margarida Bonetti et al. Entrevistador: Chico Felitti. Folha de S.Paulo, jun. 2022. Podcast. Disponível em: <<https://open.spotify.com/show/0xyzsMcSzudBIen2Ki2dqV>>. Acesso em: 9 jun. 2023.

ANDRADE, Marina; RIBEIRO, Mariana Barreto. *A responsabilidade civil de quem pratica o “cancelamento virtual” mascarado pelo direito à liberdade de expressão*. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/10/00d0779d50c5d1_aresponsabilidadecivildequempr.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2024.

BAUER, Luciana; BRANDALISE, Giulianna de Miranda. *O direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro: um delineamento do instituto levando em consideração os desafios da era virtual, as contribuições da jurisprudência internacional e o julgamento do RE nº 1.010.606*. Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região. 22 de março de 2021. Disponível em:

<https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2151#_ftnr ef13>. Acessado em 14 nov. 2022.

boyd, danah. *Taken Out of Context: American Teen Sociality in Networked Publics*. University of California-Berkeley, School of Information. 2008. Disponível em: <<http://www.danah.org/papers/TakenOutOfContext.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2022.

CHEBERLE, Elisa de Lima. *A lesão a direitos da personalidade no mundo cibernético: Metaverso e danos morais*. Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas, v. 5. n. 2. jul.-dez. 2022, p. 125-140.

COHEN, S. *Folk Devils and Moral Panics: The Creation of the Mods and the Rockers*. Londres: Routledge, 2011.

COSTA, Kevin K. R da. *Direito ao esquecimento e o alcance dos true crimes brasileiros*. Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí Ano 01 - Edição 02 - Jul/Dez 2021.

DADOCRACIA EP. 105: *A Mulher da Casa Abandonada e o direito ao esquecimento*. Entrevistado: Carlos Affonso Souza. Entrevistador: João Paulo Vicente. Data Privacy Brasil, jul. 2022. Podcast. Disponível em: <<https://open.spotify.com/show/17Nu0CoPyQ0frpnQxyhLIo>>. Acesso em: 9 jun. 2023.

DAVID, Hadassa Ester. *A Narrativa Jornalística: Objetividade Versus Subjetividade*. Trabalho apresentado no GP Teorias do Jornalismo do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa em Comunicação, evento componente do XXXVIII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, Rio de Janeiro, RJ. 4 a 7/9/2015.

DIRKSEN, Barbara Linhares. *Jornalismo de subjetividade em podcasts narrativos: uma análise do Praia dos Ossos*. 102 f. Monografia (Bacharelado em Jornalismo). Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, 2023.

DEBORD, G. *A sociedade do espetáculo*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1967.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>>. Acesso em: 6 jun. 2023.

FERREIRA NETO, Arthur Maria. *Direito ao esquecimento e sua fundamentação prioritária no livre desenvolvimento da identidade pessoal*. Revista de direitos e garantias fundamentais, Vitória, v. 19, n. 3, p. 127-158, set./dez. 2018.

FRAJHOF, Isabella Zalberg; Leite, Fábio Carvalho. *O “Direito ao Esquecimento” na internet: conceito, aplicação e controvérsias*. Rio de Janeiro, 2018. 172p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

HOHLFELDT, Antonio; MARTINO, Luiz C.; e FRANÇA, Vera Veiga. *Teorias da Comunicação: Conceitos, escolas e tendências*. 8ª Ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2008.

LINS, Beatriz Accioly; PARREIRAS, Carolina; FREITAS, Eliane Tânia. *Estratégias para pensar o digital*. São Paulo: Cadernos de Campo USP 2020, vol. 29, n.2, p.1-10. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/181821/168729>>. Acesso em: 1 nov. 2022.

LUZ, Pedro Henrique Machado. *Direito ao esquecimento no Brasil*. Curitiba; GEDAI/UFPR, 2019.

- MACHADO, C. *Pânico Moral: Para uma Revisão do Conceito*. Interações: Sociedade e as novas modernidades, v. 4, n. 7, 31 out. 2004. ISSN: 2184-3929 (online). Disponível em: <https://interacoes-ismt.com/index.php/revista/article/view/125>. Acesso em: 10 jun. 2024.
- MARTINS, Guilherme Magalhães. *O direito ao esquecimento como direito fundamental*. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-direito-aoesquecimento-como-direito/>>. Acesso em: 14 nov. 2022.
- MARTINS, José de Souza. As condições do estudo sociológico dos linchamentos no Brasil. Estudos Avançados, São Paulo, v. 9, n. 25, pp. 295-310, 1995.
- _____. *Linchamentos: a justiça popular no Brasil*. 2a Ed. São Paulo: Editora Contexto. 2015.
- MORAES, Fabiana. *Subjetividade: ferramenta para um jornalismo mais íntegro e integral*. Extraprensa, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 204 – 219, jan./jun. 2019.
- MOREIRA, Rodrigo Pereira; MEDEIROS, Jaqueline Souza. *Direito ao Esquecimento: Entre a Sociedade da Informação e a Civilização do Espetáculo*. Revista de Direito Privado. VOL. 70. Outubro, 2016.
- OLIVEIRA, Julia Costa; LEITE, Roberta. *Direito ao Esquecimento e o caso Richthofen: Qual deve ser o futuro do passado?* In: SCHREIBER; MORAES; TEFFÉ. *Direito e Mídia: Tecnologia e Liberdade de Expressão*. Indaiatuba: Editora FOCO, 2020.
- PENNA, Bernardo Schmidt; PEIXOTO, Juliane Engler Loureiro. *A sociedade superinformacionista e o direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na internet e o aparente conflito com o direito à informação e à liberdade de expressão*. Revista dos Tribunais. VOL.981. Julho, 2017.
- PROJETO HUMANOS Ep. 1-36. *O Caso Evandro*. Globoplay.
- RIBEIRO, L. M. *Judicialização da vida e espetáculo midiático*. Revista de Direito e Cidadania, 20(2), 275-298, 2021.

ROSEK, Henrique Ott. *Linchamento virtual e linchamento físico: Repercussões Jurídicas na Comparação entre os Dois Fenômenos*. 56 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2023.

SANO, Flora Pinotti. O sensato direito ao esquecimento europeu e o caso brasileiro. *Nexo* Jornal: São Paulo, SP. 30 set. 2020. Disponível em <https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2020/O-sensato-direito-ao-esquecimento-europeu-e-o-caso-brasileiro>. Acesso em 4 jun. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Liberdade de expressão e biografias não autorizadas* — notas sobre a ADI 4.815. *Revista Consultor Jurídico*, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-19/direitos-fundamentais-liberdade-expressao-biografias-nao-autorizadas>>. Acesso em 9 jun. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. *O direito ao “esquecimento” na sociedade de informação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SCHREIBER, Anderson. *As três correntes do direito ao esquecimento*. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017> . Acesso em: 15 nov. 2022.

SCHREIBER, Anderson. Direito ao Esquecimento. In: SCHREIBER; MORAES; TEFFÉ. *Direito e Mídia: Tecnologia e Liberdade de Expressão*. Indaiatuba: Editora FOCO, 2020.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson. Liberdade de Expressão e Tecnologia. In: SCHREIBER; MORAES; TEFFÉ. *Direito e Mídia: Tecnologia e Liberdade de Expressão*. Indaiatuba: Editora FOCO, 2020.

SILVEIRA, A. *Poder e (ou da) Legitimidade?* Campos Neutrais: Revista Latino-Americana de Relações Internacionais. Rio Grande. V. 5, N. 3. P. 14 –39. Set-Dez 2023.

TEFFÈ, de Spadaccini Chiara. MORAES, de Bodin Celina Maria. *Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil Análise a partir do Marco Civil da Internet*. Pensar, revista de ciências jurídicas. Jun. 2017. P. 108-146. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/322782000_Redес_sociais_virtuais_privacidade_e_responsabilidade_civil_Analise_a_partir_do_Marco_Civil_da_Internet>. Acesso em 9 jun. 2023.

TRAQUINA, Nelson. *Teorias do Jornalismo: porque as notícias são como são*. Florianópolis, SC: Insular, 2ª ed, 2005, 224p.

VOLTAIRE. (François Marie Arouet). *Tratado sobre a tolerância*. Ed. Martins Fontes, São Paulo, 1993.

ZAFFARONI, R; PIERANGELI, E. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. São Paulo: RT, 1997.